



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 4/2017:

Altera a Lei n.º 22/2007, de 1 de Agosto, Lei Orgânica do Ministério Público e que aprova o Estatuto dos Magistrados do Ministério Público e revoga as Leis n.ºs 22/2007, de 1 de Agosto, 8/2009, de 11 de Março e 14/2012, de 8 de Fevereiro.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 4/2017

de 18 de Janeiro

Havendo necessidade de proceder à alteração da Lei n.º 22/2007, de 1 de Agosto, Lei Orgânica do Ministério Público e que aprova o Estatuto dos Magistrados do Ministério Público, ao abrigo do disposto no número 1, do artigo 179 da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

PARTE I

Ministério Público

TÍTULO I

Natureza, Competências e Prerrogativas Especiais

CAPÍTULO I

Natureza e Competências

ARTIGO 1

(Definição)

(Natureza e composição)

1. O Ministério Público é o órgão a quem incumbe representar o Estado junto dos tribunais, defender os interesses que a lei determina, controlar a legalidade, os prazos das detenções, dirigir a instrução preparatória dos processos-crime, exercer a acção penal e assegurar a defesa jurídica dos interesses das menores, ausentes e incapazes.

2. O Ministério Público compreende a respectiva magistratura, a Procuradoria-Geral da República e os órgãos subordinados.

3. O Ministério Público integra, ainda, oficiais de justiça e assistentes de oficiais de justiça, responsáveis pela prática de actos de cartório, que se regem por estatuto próprio, e outros funcionários.

ARTIGO 2

(Autonomia)

1. O Ministério Público goza de autonomia nos termos da Constituição da República e da presente Lei.

2. A autonomia do Ministério Público caracteriza-se pela vinculação aos princípios de legalidade, objectividade, isenção e pela exclusiva sujeição dos magistrados do Ministério Público às directivas e ordens previstas nos termos da presente Lei.

ARTIGO 3

(Garantias da autonomia)

Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, cabendo-lhe:

- orçamento próprio, com os limites fixados nos termos da lei orçamental;
- propor ao Governo, através do Ministro que superintende a área da Justiça, a criação e extinção dos seus cargos e serviços, bem como a fixação das remunerações dos seus magistrados, oficiais de justiça e funcionários;
- organizar os serviços internos;
- praticar actos de gestão própria.

ARTIGO 4

(Competências)

Compete ao Ministério Público:

- representar o Estado junto dos tribunais;
- defender o interesse público e os direitos indisponíveis;
- defender os interesses jurídicos dos menores, incertos, ausentes e incapazes;
- defender os interesses colectivos e difusos;
- exercer a acção penal e dirigir a instrução preparatória dos processos-crime;
- dirigir a instrução de processos por infracções tributárias, financeiras e outros previstos na lei;
- zelar pela observância da legalidade e fiscalizar o cumprimento da Constituição da República, das leis e demais normas legais;
- participar nas audiências de discussão e julgamento, colaborando no esclarecimento da verdade e enquadramento legal dos factos, podendo, para o efeito, fazer directamente perguntas e promover a realização de diligências que visem a descoberta da verdade material;
- controlar a legalidade das detenções e a observância dos respectivos prazos;

- j) promover a representação ou assistência jurídica do Estado e de outras pessoas colectivas de direito público nos processos movidos em tribunais estrangeiros em que aqueles sejam parte;
- k) intervir, em articulação com os órgãos do Estado, nos processos de extradição e de transferência de condenados envolvendo outros Estados;
- l) providenciar consulta jurídica, mediante a emissão de pareceres jurídicos em matéria de estrita legalidade, por determinação da lei ou solicitação dos órgãos do Estado;
- m) fiscalizar os actos processuais de polícia e dos agentes de investigação criminal, nos termos da lei;
- n) inspecionar as condições de reclusão nos estabelecimentos penitenciários e similares;
- o) zelar para que a pena determinada na sentença e o respectivo regime sejam estritamente cumpridos;
- p) fiscalizar a execução dos contratos de trabalhos dos internos dos estabelecimentos penitenciários;
- q) promover a concessão da liberdade condicional;
- r) promover a execução das decisões dos tribunais quando tenha legitimidade;
- s) promover acções de responsabilização financeira dos gestores dos bens e fundos públicos, nos termos da lei;
- t) exercer o patrocínio officioso dos trabalhadores e das respectivas famílias, em defesa dos seus direitos sociais;
- u) realizar inquéritos, inspecções e sindicâncias, ou solicitar a sua realização pelos órgãos da Administração Pública, nos termos da lei;
- v) participar nas acções de prevenção e combate à criminalidade;
- w) fiscalizar e avaliar o sistema de declaração do património e dos rendimentos de servidores públicos;
- x) fiscalizar, na qualidade de garante da legalidade, os contratos celebrados entre o Estado e outros entes com valor superior a 600 salários mínimos nacionais da Função Pública;
- y) exercer outras funções definidas por lei.

ARTIGO 5

(Competência dos magistrados)

O magistrado do Ministério Público exerce as competências descritas no artigo 4 conforme as atribuições dos órgãos em que se encontra afecto.

CAPÍTULO II

Prerrogativas Especiais dos Magistrados do Ministério Público

ARTIGO 6

(Intimação)

1. Compete ao magistrado do Ministério Público, no âmbito da sua actuação, intimar os órgãos do Estado e as entidades públicas ou privadas para se conformarem com a lei, quando constate, officiosamente ou mediante participação, a prática de alguma ilegalidade.

2. O órgão ou a entidade intimada deve informar, no prazo que lhe for fixado, das diligências efectuadas com vista à reposição da legalidade ou prestar os esclarecimentos que se mostrem necessários.

3. A falta do cumprimento do prazo, por parte do responsável, constitui crime de desobediência, punível nos termos da lei penal.

ARTIGO 7

(Requisição)

1. O magistrado do Ministério Público pode requisitar, directamente, dos órgãos do Estado, autoridades ou seus agentes, entidades públicas ou privadas, quaisquer esclarecimentos, documentos ou diligências indispensáveis para o exercício das suas funções, nos limites consagrados na Constituição da República e na lei.

2. A desobediência injustificada das requisições previstas no número anterior é sancionada nos termos da lei.

ARTIGO 8

(Colaboração)

Os órgãos, funcionários e agentes da Administração Pública e demais servidores públicos, bem como as entidades públicas e privadas têm o dever de prestar a colaboração requerida pelo Ministério Público, no exercício das suas funções.

TÍTULO II

Organização Institucional

CAPÍTULO I

Organização, Representação e Intervenção

ARTIGO 9

(Órgãos do Ministério Público)

1. A estrutura do Ministério Público compreende a Procuradoria-Geral da República, como órgão superior, e os seguintes órgãos subordinados:

- a) o Gabinete Central de Combate à Corrupção;
- b) as Sub Procuradorias-Gerais da República;
- c) as Procuradorias Provinciais da República;
- d) as Procuradorias Distritais da República.

2. São órgãos colegiais do Ministério Público o Conselho Superior e o Conselho Coordenador.

3. Para além dos órgãos do Ministério Público descritos no número 1, podem ser criados outros em diferentes escalões, de acordo com o que for estabelecido na Lei de Organização Judiciária.

4. Os órgãos do Ministério Público podem organizar-se em departamentos, e estes em secções de competência genérica ou especializada.

ARTIGO 10

(Representação)

1. O Ministério Público é representado nos tribunais da seguinte forma:

- a) nos Plenários do Tribunal Supremo, do Tribunal Administrativo e no Conselho Constitucional, pelo Procurador-Geral da República;
- b) nas Secções do Tribunal Supremo e do Tribunal Administrativo, por Procuradores-Gerais Adjuntos;
- c) nos Tribunais Superiores de Recurso, por Sub Procuradores-Gerais;
- d) nos tribunais de nível provincial, por Procuradores da República Principais e de 1.ª;

e) nos tribunais de nível distrital, por Procuradores da República de 2.ª e de 3.ª.

2. Nos casos de manifesta falta de Procuradores da República de uma certa categoria, para a representação do Ministério Público junto de um determinado tribunal, podem ser nomeados interinamente Procuradores da República de categoria imediatamente inferior, por deliberação do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público.

3. Os Procuradores da República nomeados nos termos do número anterior auferem as remunerações correspondentes ao cargo a desempenhar.

4. Compete aos titulares dos órgãos do Ministério Público determinar a substituição dos magistrados subordinados, nos casos de impedimento ou ausência temporária, por período não superior a 5 dias.

5. É vedada a representação do Ministério Público por pessoas não investidas nas respectivas funções, sob pena de nulidade dos actos por estes praticados.

ARTIGO 11

(Intervenção processual)

1. O Ministério Público tem intervenção principal nos processos, quando:

- a) representa o Estado;
- b) defende o interesse público e os direitos indisponíveis;
- c) defende os interesses dos menores, incertos, ausentes e incapazes;
- d) defende os interesses colectivos ou difusos;
- e) defende outros interesses definidos por lei.

2. Nos casos previstos na alínea c), do número anterior, a intervenção principal do Ministério Público cessa se for constituído mandatário judicial ou se o respectivo representante legal a ela se opuser, por requerimento no processo.

3. O Ministério Público intervém nos processos, acessoriamente:

- a) fora dos casos previstos no número 1, quando sejam interessados na causa as autarquias locais, outras pessoas colectivas de utilidade pública, incapazes e ausentes, ou a acção vise a realização de interesses colectivos ou difusos;
- b) nos demais casos previstos na lei.

4. Em caso de conflito entre entidades, pessoas ou interesses que o Ministério Público deva representar ou defender, o magistrado do Ministério Público promove à Ordem dos Advogados de Moçambique ou ao Instituto de Patrocínio de Assistência Jurídica a indicação de mandatário para representar uma das partes.

5. Os honorários devidos pelo patrocínio referido no número anterior constituem encargo do Estado, nos termos da lei.

CAPÍTULO II

Procuradoria Geral da República

SECÇÃO I

Definição, estrutura, direcção e competências

ARTIGO 12

(Definição e estrutura)

A Procuradoria Geral da República é o órgão superior do Ministério Público e tem a seguinte estrutura:

- a) Procurador-Geral da República;
- b) Departamentos Especializados;
- c) Secretariado Geral.

ARTIGO 13

(Direcção)

1. A Procuradoria Geral da República é dirigida pelo Procurador-Geral da República, coadjuvado pelo Vice-Procurador-Geral da República.

2. Nos casos de ausências e impedimentos o Procurador-Geral da República é substituído pelo Vice-Procurador-Geral da República.

ARTIGO 14

(Competências)

Compete à Procuradoria Geral da República:

- a) zelar pela observância da legalidade nos termos da Constituição da República e das demais leis;
- b) fiscalizar o cumprimento das leis pelos órgãos do Estado, pelas pessoas colectivas de direito público e privado, pelos funcionários e agentes do Estado e pelos cidadãos;
- c) realizar inquéritos, inspecções e sindicâncias no âmbito do controlo da legalidade;
- d) emitir pareceres jurídicos nos casos de consulta obrigatória prevista na lei ou por solicitação do Conselho de Ministros;
- e) participar nas acções de prevenção e combate à criminalidade;
- f) participar na realização de acções conducentes ao desenvolvimento da consciência jurídica dos cidadãos, funcionários e agentes do Estado;
- g) promover a representação ou assistência jurídica do Estado e de outras pessoas colectivas de direito público, nos processos em que sejam parte em tribunais estrangeiros;
- h) intervir, em articulação com outros órgãos do Estado, nos processos de extradição e de transferência de condenados envolvendo outros Estados;
- i) receber e fiscalizar as declarações do património e dos rendimentos de servidores públicos;
- j) exercer outras funções definidas por lei.

SECÇÃO II

Procurador-Geral da República

ARTIGO 15

(Mandato)

1. O Procurador-Geral da República é nomeado pelo Presidente da República, por um período de 5 anos, e exerce o respectivo mandato nos termos constitucionalmente definidos.

2. O Procurador-Geral da República responde perante o Chefe do Estado.

ARTIGO 16

(Competências)

1. Compete ao Procurador-Geral da República:

- a) dirigir e representar a Procuradoria Geral da República;
- b) convocar e presidir às sessões do Conselho Superior, Conselho Coordenador, do Conselho Técnico e do Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República;
- c) solicitar a declaração de inconstitucionalidade das leis e a ilegalidade dos demais actos normativos dos órgãos do Estado;

- d) emitir directivas, ordens e instruções por que deve pautar-se a actuação dos órgãos do Ministério Público, no exercício das suas funções;
- e) alertar a Assembleia da República ou o Conselho de Ministros acerca de quaisquer obscuridades, deficiências ou contradições dos textos legais;
- f) propor ao Conselho de Ministros, através do Ministro que superintende a área da Justiça, medidas legislativas visando a eficácia do funcionamento do Ministério Público ou do âmbito da sua actividade específica;
- g) propor ao Conselho de Ministros, através do Ministro que superintende a área da Justiça, medidas legislativas tendentes a conferir exequibilidade aos preceitos constitucionais;
- h) nomear e exonerar os Chefes dos Departamentos Especializados da Procuradoria Geral da República;
- i) nomear e exonerar o Secretário-Geral da Procuradoria-Geral da República;
- j) nomear e exonerar os magistrados e os funcionários do Ministério Público do exercício de cargos em comissão de serviço;
- k) dirigir a actividade das relações externas da Procuradoria Geral da República;
- l) fiscalizar superiormente a actividade processual dos órgãos de polícia, órgãos e agentes de investigação criminal e dos órgãos da administração fiscal e aduaneira;
- m) exercer outras funções definidas por lei.

2. O Procurador-Geral da República pode delegar competências, nos termos da lei.

3. Compete, ainda, ao Procurador-Geral da República requerer a suspensão da execução e a anulação de sentenças manifestamente injustas ou ilegais.

4. Os actos administrativos do Procurador-Geral da República revestem a forma de Despacho.

ARTIGO 17

(Informação Anual à Assembleia da República)

1. O Procurador-Geral da República presta Informação Anual à Assembleia da República sobre a actividade do Ministério Público no controlo da legalidade.

2. A Informação Anual do Procurador-Geral da República aborda o estado geral do controlo da legalidade e deve conter, entre outras, as seguintes matérias:

- a) organização interna e evolução da actividade do Ministério Público;
- b) aspectos específicos relativos ao controlo da legalidade e direitos humanos;
- c) índices de criminalidade, medidas de prevenção e seu combate;
- d) aspectos relevantes das funções do Ministério Público no âmbito da administração da justiça, com salvaguarda do segredo de justiça;
- e) as reformas necessárias para uma maior eficácia da acção da justiça;
- f) perspectivas para o melhor desenvolvimento do Ministério Público.

ARTIGO 18

(Articulação com o Conselho de Ministros)

O Procurador-Geral da República articula com o Conselho de Ministros, em matéria processual, para além de outros casos,

nas acções em que o Estado seja parte, sobre a possibilidade de confissão, transacção ou desistência.

SUBSECÇÃO I

Vice-Procurador-Geral da República

ARTIGO 19

(Mandato)

1. O Vice-Procurador-Geral da República é nomeado pelo Presidente da República, por um período de 5 anos, e exerce o respectivo mandato nos termos constitucionalmente definidos.

2. O Vice-Procurador-Geral da República responde perante o Chefe do Estado.

ARTIGO 20

(Competências)

Compete ao Vice-Procurador-Geral da República:

- a) coadjuvar o Procurador-Geral da República e substituí-lo nas suas ausências e impedimentos;
- b) exercer outras funções definidas por lei.

ARTIGO 21

(Substituição do Vice-Procurador-Geral da República)

O Vice-Procurador-Geral da República é substituído nas suas ausências e impedimentos pelo Procurador-Geral Adjunto mais antigo no cargo e, dentre estes, pelo mais velho.

SUBSECÇÃO II

Gabinete do Procurador-Geral da República

ARTIGO 22

(Gabinete de apoio)

O Procurador - Geral dispõe de um Gabinete de apoio, dirigido por um Director.

ARTIGO 23

(Competências)

1. Compete ao Gabinete coordenar as actividades administrativas de apoio ao Procurador-Geral da República.

2. A organização e o funcionamento do Gabinete são definidos nos termos da legislação aplicável ao Aparelho do Estado.

SECÇÃO III

Departamentos especializados

ARTIGO 24

(Estrutura)

1. Na Procuradoria Geral da República funcionam departamentos especializados, correspondentes às seguintes áreas:

- a) criminal;
- b) cível e comercial;
- c) família e menores;
- d) administrativa;
- e) laboral;
- f) controlo da legalidade.

2. O departamento especializado é dirigido por um Chefe de departamento com a categoria de Procurador-Geral Adjunto.

3. O Chefe do departamento especializado é substituído nas suas ausências e impedimentos pelo Procurador-Geral Adjunto mais antigo na categoria.

4. No caso dos elegíveis possuírem a mesma antiguidade, a substituição cabe ao mais velho.

5. O departamento especializado organiza-se em secções.

ARTIGO 25

(Competências)

1. Compete aos departamentos especializados, no âmbito das respectivas áreas de jurisdição:

- a) exercer a direcção técnica da intervenção processual dos órgãos subordinados do Ministério Público;
- b) apresentar ao Procurador-Geral da República propostas de directivas, instruções, circulares e outras orientações técnicas de execução permanente ou específica;
- c) coligir informações e realizar estudos técnicos relevantes, visando a eficiência e a eficácia da acção dos órgãos do Ministério Público;
- d) identificar fenómenos sociais e situações que pela sua natureza e impacto justifiquem estudo específico;
- e) promover acções de formação e de capacitação profissional dos magistrados do Ministério Público;
- f) participar na elaboração de propostas de alteração legislativa visando a eficácia da acção do Ministério Público;
- g) coordenar a participação do Ministério Público nas acções de educação jurídica dos cidadãos;
- h) promover a representação ou assistência jurídica do Estado e de outras pessoas colectivas de direito público, nos processos em que sejam parte em tribunais estrangeiros;
- i) exercer outras funções definidas por lei.

2. A organização e o funcionamento dos departamentos especializados são definidos em regulamento interno.

ARTIGO 26

(Competências do Chefe de departamento especializado)

Compete ao Chefe de departamento especializado:

- a) dirigir o departamento;
- b) coordenar a actividade dos magistrados afectos ao departamento;
- c) avocar processos distribuídos aos magistrados do Ministério Público dos órgãos subordinados, quando constate alguma ilegalidade mediante denúncia ou reclamação;
- d) anular as decisões dos magistrados do Ministério Público dos órgãos subordinados, sem prejuízo destes recorrerem da anulação ao Procurador-Geral da República;
- e) apreciar as reclamações dos despachos de abstenção emanados dos Sub Procuradores-Gerais-Chefes;
- f) exercer outras funções definidas por lei.

SECÇÃO IV

Aparelho técnico-administrativo

SUBSECÇÃO I

Secretariado Geral

ARTIGO 27

(Natureza e composição)

1. O Secretariado Geral da Procuradoria Geral da República é o órgão permanente de direcção, coordenação e execução das funções técnico-administrativas do Ministério Público.

2. O Secretariado Geral integra serviços centrais nacionais, gabinetes, secretaria, cartório, entre outros, cuja orgânica e funcionamento são definidos em regulamento interno.

3. As funções técnico-administrativas dos órgãos do Ministério Público são exercidas por funcionários sujeitos a um regime especializado, que, nessa qualidade, têm direito a um subsídio a fixar em diploma próprio.

4. Junto do Secretariado Geral da Procuradoria Geral da República funciona uma inspecção administrativa, com a orgânica e o funcionamento definidos em regulamento interno.

ARTIGO 28

(Competências)

Compete ao Secretariado Geral da Procuradoria Geral da República:

- a) planificar, orientar, coordenar e assegurar a execução de todas as actividades técnico-administrativas de suporte essenciais ao funcionamento dos órgãos do Ministério Público;
- b) apresentar a proposta da estrutura orgânica e do funcionamento dos serviços técnico-administrativos do Ministério Público;
- c) exercer outras funções definidas por lei.

ARTIGO 29

(Direcção)

1. O Secretariado Geral da Procuradoria Geral da República é dirigido por um Secretário-Geral, nomeado pelo Procurador-Geral da República, após aprovação em concurso público.

2. O Secretário-Geral é substituído nas suas ausências e impedimentos por um Director de Serviços Nacionais designado pelo Procurador-Geral da República e, na falta desta designação, pelo Director mais antigo na função e, no caso dos elegíveis possuírem a mesma antiguidade, a substituição cabe ao mais velho.

ARTIGO 30

(Competências)

1. Compete ao Secretário-Geral:

- a) dirigir o Secretariado Geral da Procuradoria Geral da República;
- b) nomear, colocar, transferir, promover, exonerar, apreciar o mérito profissional, exercer a acção disciplinar e praticar, em geral, todos os actos de idêntica natureza, referentes aos funcionários da Procuradoria Geral da República;
- c) gerir os recursos humanos, materiais e financeiros da Procuradoria Geral da República;
- d) garantir a organização e o funcionamento permanente e regular dos serviços administrativos dos órgãos do Ministério Público;
- e) garantir a administração dos recursos humanos, materiais e financeiros dos órgãos subordinados do Ministério Público;
- f) garantir a execução das decisões da direcção superior do Ministério Público;
- g) exercer as demais funções definidas por lei.

2. O Secretário-Geral da Procuradoria Geral da República pode delegar as suas competências, à excepção das definidas na alínea b), do número anterior.

e emitir pareceres sobre questões fundamentais relativas ao funcionamento do Ministério Público.

2. O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:

- a) o Procurador-Geral da República;
- b) o Vice-Procurador-Geral da República;
- c) os Chefes dos Departamentos Especializados;
- d) o Inspector-Chefe do Ministério Público;
- e) o Secretário-Geral da Procuradoria-Geral da República;
- f) o Secretário-Geral do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público;
- g) o Director do Gabinete do Procurador-Geral da República;
- h) os Directores dos Gabinetes e dos Serviços Nacionais.

3. Podem participar, ainda, magistrados, assessores e funcionários, designados pelo Procurador-Geral da República, para o tratamento de matéria específica concernente à respectiva área de intervenção.

4. O funcionamento do Conselho Consultivo é definido em regulamento interno.

TÍTULO III

Órgãos Colegiais do Ministério Público

CAPÍTULO I

Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público

SECÇÃO I

Disposições Gerais

ARTIGO 41

(Definição)

O Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público é o órgão de gestão e disciplina da Magistratura do Ministério Público.

ARTIGO 42

(Composição)

1. O Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público é constituído pelos seguintes membros:

- a) Procurador-Geral da República;
- b) Vice-Procurador-Geral da República;
- c) dois Procuradores-Gerais Adjuntos;
- d) dois Sub-Procuradores-Gerais;
- e) oito Procuradores da República, sendo dois por cada categoria;
- f) cinco personalidades de reconhecido mérito, eleitas pela Assembleia da República.

2. Os magistrados referidos nas alíneas c), d) e e) do número 1 do presente artigo, são eleitos de entre e pelos seus pares.

3. Para efeitos de discussão das matérias relativas à apreciação do mérito profissional e ao exercício da função disciplinar sobre os seus pares, participam no Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público, como convidados, dois oficiais de justiça e dois assistentes de oficiais de justiça, com intervenção restrita à esta matéria.

ARTIGO 43

(Competências)

1. Compete ao Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público:

- a) nomear, colocar, transferir, promover, exonerar, apreciar o mérito profissional, aposentar, exercer a

acção disciplinar e praticar actos de idêntica natureza respeitantes aos magistrados do Ministério Público;

- b) pronunciar-se sobre a nomeação e exoneração dos Procuradores-Gerais Adjuntos;
- c) pronunciar-se sobre a nomeação de magistrados do Ministério Público para o exercício de cargos em comissão de serviço;
- d) nomear, promover, exonerar, apreciar o mérito profissional, aposentar, exercer a acção disciplinar e praticar actos de idêntica natureza respeitantes a oficiais de justiça e assistentes de oficiais de justiça;
- e) propor ao Procurador-Geral da República a realização de inquéritos e sindicâncias aos órgãos do Ministério Público;
- f) aprovar o regulamento interno do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público;
- g) deliberar e emitir directivas em matéria de organização interna do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público e de gestão dos magistrados;
- h) aprovar a proposta do orçamento anual;
- i) deliberar sobre a aposentação dos magistrados do Ministério Público quando revelem diminuição das suas faculdades físicas ou psíquicas;
- j) aprovar o plano anual das inspecções ordinárias;
- k) exercer outras funções definidas por lei.

2. O Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público pode delegar algumas competências à Comissão Permanente e ao respectivo Presidente.

3. Exceptuam-se do disposto no número anterior a apreciação do mérito e a aplicação das sanções disciplinares.

ARTIGO 44

(Funcionamento)

1. O Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público funciona em Plenário e em Comissão Permanente.

2. O Plenário reúne-se trimestralmente em sessão ordinária e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou por pelo menos, um terço dos seus membros.

3. A Comissão Permanente reúne-se ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que se tornar necessário e por convocação do respectivo Presidente.

4. O Plenário e a Comissão Permanente do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público só podem funcionar com, pelo menos, dois terços dos seus membros.

ARTIGO 45

(Deliberações)

1. As deliberações do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público são tomadas por maioria dos seus membros, com as declarações que houver, cabendo ao Presidente voto de qualidade.

2. As deliberações do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público revestem a forma de Resolução e são assinadas pelos membros que dela participarem.

3. Estão sujeitas à publicação no *Boletim da República* as resoluções cuja eficácia dela dependa, nos termos da lei.

ARTIGO 46

(Comissão Permanente)

1. A Comissão Permanente do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público é composta pelo Presidente, pelo Vice-Procurador-Geral da República e por cinco membros

eleitos em sessão plenária, sendo, um Procurador-Geral Adjunto, um Sub-Procurador-Geral, dois Procuradores da República e um dos membros eleitos pela Assembleia da República.

2. Compete à Comissão Permanente executar as deliberações do Plenário e exercer as funções que lhe tenham sido atribuídas pelo Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público.

ARTIGO 47

(Presidência)

1. O Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público é presidido pelo Procurador-Geral da República.

2. O Presidente do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público é substituído, nas suas ausências ou impedimentos, pelo Vice-Procurador-Geral da República.

ARTIGO 48

(Competências do Presidente)

Compete ao Presidente do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público:

- a) representar o Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público;
- b) convocar e presidir às respectivas sessões;
- c) nomear e exonerar o Secretário-Geral do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público;
- d) nomear e exonerar os inspectores do Ministério Público, ouvido o Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público;
- e) nomear e exonerar os Secretários da Inspeção do Ministério Público;
- f) garantir o cumprimento das deliberações do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público;
- g) decidir todas as questões que lhe tenham sido delegadas pelo Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público;
- h) coordenar as actividades do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público;
- i) ordenar as inspecções extraordinárias;
- j) despachar as matérias de mero expediente;
- k) exercer outras funções definidas por lei.

ARTIGO 49

(Reclamação)

As decisões dos órgãos do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público são susceptíveis de reclamação.

ARTIGO 50

(Recursos)

1. Das decisões do Presidente e das deliberações da Comissão Permanente cabe recurso para o Plenário.

2. Das deliberações do Plenário do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público cabe recurso para o Tribunal Administrativo.

ARTIGO 51

(Prazos)

Os prazos para as reclamações e os recursos hierárquicos são os estabelecidos na lei geral processual e contam-se a partir da data da publicação, notificação ou conhecimento da decisão.

ARTIGO 52

(Recurso hierárquico)

O recurso hierárquico tem efeito suspensivo.

ARTIGO 53

(Recurso contencioso)

A impugnação contenciosa é feita com a observância das normas que regem os recursos interpostos perante o Tribunal Administrativo.

ARTIGO 54

(Secretariado Geral)

1. As funções executivas do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público são exercidas pelo Secretariado Geral, dirigido por um Secretário-Geral, nomeado pelo Presidente do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público, após aprovação em concurso público.

2. O Secretário-Geral do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público é substituído nas suas ausências e impedimentos pelo Chefe de Departamento Administrativo mais antigo na função.

3. No caso dos elegíveis possuírem a mesma antiguidade, a substituição cabe ao mais velho.

4. O Secretariado Geral do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público encontra-se organizado em serviços definidos em regulamento interno.

ARTIGO 55

(Competências)

Compete ao Secretário-Geral do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público:

- a) dirigir os serviços do Secretariado Geral;
- b) executar e fazer cumprir as deliberações do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público;
- c) preparar e gerir o orçamento do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público;
- d) nomear, colocar, transferir, promover, exonerar, apreciar o mérito profissional, exercer a acção disciplinar e praticar, em geral, todos os actos de idêntica natureza, referentes aos funcionários e agentes do Estado do Conselho;
- e) organizar os processos individuais dos magistrados do Ministério Público;
- f) exercer outras funções definidas por lei.

SECÇÃO II

Eleições

ARTIGO 56

(Elegibilidade)

1. Podem eleger e ser eleitos para o Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público os magistrados do Ministério Público de nomeação definitiva e em efectividade de funções.

2. Os membros da Comissão Eleitoral não são elegíveis.

ARTIGO 57

(Convocação)

1. Compete ao Presidente do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público convocar as eleições com a antecedência mínima de 45 dias relativamente ao termo do mandato.

2. Para a eleição dos membros definidos na alínea f), do número 1, do artigo 44, o Presidente comunica à Assembleia da República, com a antecedência de 180 dias.

ARTIGO 58

(Candidaturas)

1. A apresentação das candidaturas é feita até ao décimo quinto dia anterior à eleição, mediante proposta subscrita por um mínimo de 10% dos eleitores de cada categoria da Magistratura do Ministério Público, acompanhada da declaração de aceitação da candidatura.

2. Na falta de candidaturas, o Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público apresenta a lista dos candidatos.

ARTIGO 59

(Comissão Eleitoral)

1. Para a eleição dos membros referidos nas alíneas c), d) e e), do número 1, do artigo 44, funciona junto do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público, uma Comissão Eleitoral composta pelos seguintes membros, designados pelo Presidente do Conselho:

- a) um Procurador-Geral Adjunto, que a preside;
- b) um Sub-Procurador-Geral;
- c) um Procurador da República.

2. A Comissão Eleitoral funciona com um Secretário, designado de entre os funcionários do Ministério Público.

ARTIGO 60

(Procedimentos)

A Comissão Eleitoral envia a cada eleitor um boletim de voto contendo a lista dos candidatos de cada categoria, nos termos da presente Lei, com a indicação do lugar e do prazo em que a votação deve ser realizada.

ARTIGO 61

(Votação)

A votação é nominal e secreta e faz-se mediante a devolução do boletim de voto, devidamente preenchido, em carta fechada, no prazo de 30 dias.

ARTIGO 62

(Contagem de votos)

A Comissão Eleitoral procede à abertura das cartas e contagem dos votos no prazo de 05 dias.

ARTIGO 63

(Apuramento dos resultados)

Consideram-se eleitos os candidatos que obtiverem o maior número de votos validamente expressos.

ARTIGO 64

(Fiscalização e homologação)

Compete ao Presidente do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público assegurar a fiscalização do acto eleitoral, decidir sobre os recursos interpostos e homologar os resultados das eleições.

SECÇÃO III

Mandato, deveres e direitos dos membros

ARTIGO 65

(Mandato)

O membro eleito do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público exerce o mandato por um período de 05 anos, podendo ser reeleito uma vez.

ARTIGO 66

(Termo do mandato)

1. O exercício do mandato de membro do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público cessa com a tomada de posse dos novos membros.

2. A função de membro do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público cessa, ainda, nos seguintes casos:

- a) morte;
- b) renúncia;
- c) incapacidade permanente;
- d) substituição, em virtude de assumpção de função incompatível com a de membro do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público;
- e) afastamento temporário ou definitivo da magistratura do Ministério Público.

ARTIGO 67

(Substituição)

1. Sempre que um membro do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público se encontre definitivamente impedido é chamado o primeiro suplente e, na falta deste, o segundo. Faltando este último, faz-se a declaração de vacatura e procede-se a nova eleição.

2. Os suplentes chamados para o preenchimento dos lugares vagos exercem os cargos até ao termo do mandato dos respectivos titulares.

3. No caso de impedimento permanente, o membro é substituído definitivamente nos termos mencionados no número 1 do presente artigo.

ARTIGO 68

(Deveres dos membros)

São deveres do membro do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público:

- a) exercer as funções para as quais tenha sido eleito;
- b) comparecer e participar nas sessões e realizar as actividades que lhe forem incumbidas;
- c) comportar-se de acordo com a dignidade do cargo;
- d) observar a lei, a ordem e a disciplina do regulamento do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público e contribuir para o prestígio e bom nome do órgão;
- e) guardar sigilo sobre os assuntos submetidos ao Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público;
- f) exercer o mandato com isenção e alto sentido de responsabilidade.

ARTIGO 69

(Direitos)

1. O membro do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público goza dos seguintes direitos:

- a) tratamento com a deferência que a função exige;

- b) uso do cartão especial de identificação, do modelo aprovado pelo Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público;
- c) assistência médica e medicamentosa à expensas do Estado para si, cônjuge e filhos menores;
- d) uso de passaporte diplomático, nos termos previstos na lei;
- e) viatura ligeira de afectação pessoal, com direito à opção de compra, salvo se tiver outra fornecida pelo Estado;
- f) senhas de presença por cada sessão, em montante fixado pelo Conselho de Ministros;
- g) outros direitos definidos por lei.

2. Nos casos em que por força do seu estatuto o membro que já possua o direito deve optar pela aplicação de um único regime.

3. Nas cerimónias oficiais do Ministério Público, o membro do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público tem a precedência e o tratamento protocolar atribuídos aos Procuradores-Gerais Adjuntos.

ARTIGO 70

(Foro especial)

O membro do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público é julgado, em matéria criminal, pelas secções do Tribunal Supremo.

SECÇÃO IV

Inspecção do Ministério Público

ARTIGO 71

(Definição e direcção)

1. A Inspecção do Ministério Público é um órgão de apoio ao Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público em matéria de gestão e disciplina dos magistrados, dos oficiais de justiça e dos assistentes de oficiais de justiça do Ministério Público.

2. A direcção da Inspecção do Ministério Público cabe a um Inspector-Chefe com a categoria de Procurador-Geral Adjunto.

3. O Inspector-Chefe é coadjuvado e substituído nas suas ausências e impedimentos por um Inspector-Chefe Adjunto com, pelo menos, a categoria de Sub-Procurador-Geral.

ARTIGO 72

(Composição)

1. A Inspecção do Ministério Público é composta por Inspectores e Secretários de Inspecção, nomeados pelo Presidente do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público.

2. Os Inspectores são nomeados em comissão de serviço de entre os magistrados do Ministério Público de categorias não inferiores às de Procurador da República Principal.

3. Os Secretários de Inspecção são nomeados em comissão de serviço de entre os oficiais de justiça do Ministério Público, de categoria não inferior à de Escrivão de Direito Provincial.

ARTIGO 73

(Competências)

1. Compete à Inspecção do Ministério Público realizar inspecções, inquéritos e sindicâncias aos serviços e órgãos do Ministério Público, nos termos da lei.

2. Compete ainda à Inspecção do Ministério Público a recolha de informação sobre o serviço e mérito dos magistrados e funcionários do Ministério Público.

ARTIGO 74

(Organização e funcionamento)

A organização e o funcionamento da Inspecção do Ministério Público são definidos em regulamento interno.

CAPÍTULO II

Conselho Coordenador do Ministério Público

ARTIGO 75

(Definição e composição)

1. O Conselho Coordenador é o órgão colectivo do Ministério Público que tem por função analisar e deliberar sobre as questões fundamentais da organização e do funcionamento dos órgãos do Ministério Público.

2. O Conselho Coordenador tem a seguinte composição:

- a) o Procurador-Geral da República;
- b) o Vice-Procurador-Geral da República;
- c) os Procuradores-Gerais Adjuntos;
- d) o Director do Gabinete Central de Combate à Corrupção;
- e) o Inspector-Chefe do Ministério Público;
- f) os Sub-Procuradores-Gerais-Chefes;
- g) o Secretário-Geral da Procuradoria-Geral da República;
- h) o Secretário-Geral do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público;
- i) os Directores dos Gabinetes e dos Serviços Nacionais;
- j) os Directores dos Gabinetes Provinciais de Combate à Corrupção;
- k) os Procuradores Provinciais-Chefes;
- l) os Chefes de Serviços.

3. O Procurador-Geral da República pode convidar magistrados e outros funcionários do Ministério Público para participarem nos trabalhos.

ARTIGO 76

(Competências)

Compete ao Conselho Coordenador:

- a) estabelecer os princípios orientadores do desenvolvimento da actividade do Ministério Público;
- b) pronunciar-se sobre a matéria da organização judiciária e, em geral, da Administração da Justiça;
- c) analisar e deliberar sobre a preparação, a execução e o controlo do plano e do orçamento dos órgãos do Ministério Público;
- d) efectuar o balanço periódico das actividades do Ministério Público;
- e) aprovar os regulamentos internos dos órgãos do Ministério Público;
- f) deliberar sobre a criação de símbolos identitários que representem o Ministério Público;
- g) exercer outras funções definidas por lei.

ARTIGO 77

(Funcionamento)

1. O Conselho Coordenador do Ministério Público reúne em sessão ordinária uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo Presidente ou por dois terços dos membros.

2. O Conselho Coordenador do Ministério Público funciona validamente com a presença da maioria dos membros.

3. As deliberações do Conselho Coordenador do Ministério Público são tomadas por maioria de votos.

TÍTULO IV

Órgãos Subordinados do Ministério Público

CAPÍTULO I

Gabinete Central de Combate à Corrupção

ARTIGO 78

(Definição)

O Gabinete Central de Combate à Corrupção é o órgão do Ministério Público especializado na prevenção e no combate aos crimes de corrupção, peculato e concussão.

ARTIGO 79

(Âmbito)

O Gabinete Central de Combate à Corrupção é de âmbito nacional e compreende os Gabinetes Provinciais de Combate à Corrupção.

ARTIGO 80

(Competências)

Compete ao Gabinete Central de Combate à Corrupção:

- a) propor ao Procurador-Geral da República a tomada de medidas eficazes de prevenção e combate aos crimes de corrupção, peculato e concussão;
- b) coordenar as acções de prevenção e repressão dos crimes de corrupção, peculato e concussão;
- c) propor ao Procurador-Geral da República as providências necessárias para o prosseguimento das investigações dos referidos crimes no estrangeiro, em coordenação com as autoridades competentes dos Estados envolvidos;
- d) promover acções de formação especializada na prevenção, investigação e repressão de crimes de corrupção, peculato e concussão;
- e) participar, com os órgãos do Estado, na implementação das estratégias de prevenção e repressão dos crimes de corrupção, peculato e concussão;
- f) articular com os órgãos do Estado na recolha de dados que constituam indícios da prática dos crimes de corrupção, peculato e concussão;
- g) exercer a acção penal e dirigir as actividades de investigação e instrução preparatória dos processos respeitantes aos crimes de corrupção, peculato e concussão;
- h) exercer outras funções definidas por lei.

ARTIGO 81

(Director)

1. O Gabinete Central de Combate à Corrupção é dirigido por um Director, com a categoria de Procurador-Geral Adjunto.
2. O Director do Gabinete Central de Combate à Corrupção responde perante o Procurador-Geral da República.
3. O Director do Gabinete Central de Combate à Corrupção nas suas ausências ou impedimentos é substituído pelo magistrado do Ministério Público mais graduado e, de entre estes, pelo mais antigo na respectiva categoria.
4. No caso dos elegíveis possuírem a mesma antiguidade, a substituição cabe ao mais velho.

ARTIGO 82

(Competências do Director)

1. Compete ao Director do Gabinete Central de Combate à Corrupção:

- a) dirigir as actividades do Gabinete;
- b) anular as decisões dos magistrados subordinados, sem prejuízo destes reclamarem da anulação ao Procurador-Geral da República, nos termos da lei;
- c) apreciar as reclamações dos despachos de abstenção proferidos pelos magistrados subordinados;
- d) solicitar às entidades públicas e privadas informações necessárias à investigação sobre crimes de corrupção, peculato e concussão;
- e) supervisionar as actividades de investigação e da instrução preparatória;
- f) supervisionar e inspecionar as actividades dos Gabinetes Provinciais de Combate à Corrupção;
- g) supervisionar a gestão do património e orçamento adstrito ao Gabinete;
- h) nomear e exonerar os funcionários do Gabinete;
- i) aplicar sanções disciplinares de demissão e de expulsão aos funcionários do Gabinete;
- j) supervisionar a gestão dos funcionários afectos ao Gabinete no que se refere a licenças, dispensas e ao procedimento disciplinar;
- k) apresentar o relatório anual ao Conselho Coordenador do Ministério Público sobre as actividades do Gabinete.

2. Compete ainda, ao Director do Gabinete Central de Combate à Corrupção:

- a) solicitar aos órgãos da Administração Pública a realização de inquéritos, sindicâncias, inspecções, auditorias e outras diligências que se mostrem necessárias à averiguação da conformidade de determinados actos ou procedimentos administrativos, no âmbito das relações entre a Administração Pública e as entidades privadas;
- b) informar o superior hierárquico do funcionário ou agente do Estado de que contra este foi instaurado um processo-crime, quando haja indícios suficientes da prática da infracção, para prevenir a continuação da actividade criminosa, descrevendo sucintamente os factos, sem prejuízo do segredo de justiça;
- c) informar do facto o respectivo superior hierárquico, nos casos em que contra determinado funcionário tiver sido deduzida acusação por crime de corrupção, peculato e concussão;
- d) avocar processos distribuídos aos magistrados do Gabinete Central ou aos Directores dos Gabinetes Provinciais, quando constate alguma ilegalidade, mediante denúncia ou reclamação;
- e) homologar, decorrido o prazo legal para reclamação, os despachos de abstenção dos magistrados afectos ao Gabinete Central ou dos Directores dos Gabinetes Provinciais de Combate à Corrupção;
- f) exercer outras funções definidas por lei.

ARTIGO 83

(Gabinete Provincial de Combate à Corrupção)

O Gabinete Provincial de Combate à Corrupção é o órgão local especializado na prevenção e no combate aos crimes de corrupção, peculato e concussão.

ARTIGO 84

(Competências)

Compete ao Gabinete Provincial de Combate à Corrupção:

- a) coordenar as actividades de prevenção e repressão dos crimes de corrupção, peculato e concussão;
- b) participar, com outros órgãos locais do Estado, na implementação das estratégias de prevenção e repressão dos crimes de corrupção, peculato e concussão;
- c) articular com outros órgãos locais do Estado na recolha de dados que constituam indícios da prática dos crimes de corrupção, peculato e concussão;
- d) exercer a acção penal e dirigir as actividades de investigação e instrução preparatória dos processos respeitantes aos crimes de corrupção, peculato e concussão;
- e) exercer outras funções definidas por lei.

ARTIGO 85

(Director)

1. O Gabinete Provincial de Combate à Corrupção é dirigido por um Director, com a categoria de Procurador da República Principal.

2. O Director do Gabinete Provincial de Combate à Corrupção subordina-se ao Director do Gabinete Central de Combate à Corrupção.

3. O Director do Gabinete Provincial de Combate à Corrupção nas suas ausências ou impedimentos é substituído pelo magistrado do Ministério Público mais graduado e, de entre estes, pelo mais antigo na respectiva categoria.

4. No caso dos elegíveis possuírem a mesma antiguidade, a substituição cabe ao mais velho.

ARTIGO 86

(Competências do Director)

1. Compete ao Director do Gabinete Provincial de Combate à Corrupção:

- a) dirigir as actividades do Gabinete;
- b) cumprir e fazer cumprir as ordens, directivas e instruções dos órgãos superiores do Ministério Público;
- c) proceder a distribuição de trabalho entre os magistrados do Ministério Público subordinados e zelar pela sua execução dentro dos prazos;
- d) solicitar às entidades públicas e privadas informações necessárias à investigação e instrução preparatória de processos dos crimes de corrupção, peculato e concussão;
- e) supervisionar as actividades de investigação e da instrução preparatória;
- f) fiscalizar a actividade dos magistrados em exercício de funções no Gabinete;
- g) supervisionar a gestão do património e do orçamento adstrito ao Gabinete;
- h) conferir posse aos funcionários afectos ao Gabinete;
- i) supervisionar a gestão dos funcionários do Gabinete no que se refere a licenças, dispensas e ao procedimento disciplinar;
- j) aplicar sanções de advertência, repreensão pública e multa aos funcionários sobre quem exerça poder disciplinar;
- k) apresentar o relatório anual ao Conselho Coordenador do Ministério Público sobre as actividades do Gabinete que dirige.

2. Compete, ainda, ao Director do Gabinete Provincial de Combate à Corrupção:

- a) anular, mediante fundamentação, as decisões dos magistrados subordinados, sem prejuízo destes reclamarem da anulação ao Director do Gabinete Central de Combate à Corrupção, nos termos da lei;
- b) apreciar as reclamações dos despachos de abstenção proferidos pelos magistrados subordinados;
- c) solicitar aos órgãos locais da Administração Pública a realização de inquéritos, sindicâncias, inspecções, auditorias e outras diligências que se mostrem necessárias à averiguação da conformidade de determinados actos ou procedimentos administrativos, no âmbito das relações entre a Administração Pública e as entidades privadas;
- d) informar o superior hierárquico do funcionário ou agente do Estado, de que contra este foi instaurado um processo-crime, quando haja indícios bastantes da prática da infracção, para prevenir a continuação da actividade criminosa, descrevendo sucintamente os factos, sem prejuízo do segredo de justiça;
- e) informar o superior hierárquico do funcionário contra quem tiver sido deduzida acusação por crime de corrupção, peculato e concussão;
- f) avocar processos distribuídos aos magistrados do Gabinete, quando constate alguma ilegalidade, mediante denúncia ou reclamação;
- g) homologar, decorrido o prazo legal para reclamação, os despachos de abstenção dos magistrados afectos ao Gabinete;
- h) exercer outras funções definidas por lei.

ARTIGO 87

(Órgãos auxiliares)

1. No Gabinete Central de Combate à Corrupção e nos Gabinetes Provinciais de Combate à Corrupção podem ser colocados agentes do Serviço Nacional de Investigação Criminal.

2. Sob a direcção dos Magistrados do Ministério Público, os agentes do Serviço Nacional de Investigação Criminal devem executar diligências que se mostrem necessárias no âmbito da investigação e instrução preparatória de processos em curso nos referidos gabinetes, sem prejuízo de requisitar a realização das referidas diligências por outros agentes do Serviço Nacional de Investigação Criminal que não integram os gabinetes.

3. O Gabinete Central de Combate à Corrupção e os Gabinetes Provinciais de Combate à Corrupção integram auditores e outros profissionais de diferentes áreas de saber, a quem compete auxiliar os magistrados do Ministério Público na realização das diligências de investigação e de instrução preparatória dos processos-crime.

CAPÍTULO II

Sub-Procuradoria Geral

ARTIGO 88

(Definição)

A Sub-Procuradoria Geral é um órgão do Ministério Público, de escalão intermédio, situado hierarquicamente entre a Procuradoria Geral da República e as Procuradorias Provinciais da República.

ARTIGO 89

(Direcção)

1. A Sub-Procuradoria Geral é dirigida por um Sub-Procurador-Geral-Chefe.

2. O Sub-Procurador-Geral-Chefe nas suas ausências e impedimentos é substituído pelo Sub-Procurador-Geral mais antigo na categoria.

3. No caso dos elegíveis possuírem a mesma antiguidade, a substituição cabe ao mais velho.

ARTIGO 90

(Competências)

Compete à Sub-Procuradoria Geral da República:

- a) zelar pela observância da legalidade nos termos da Constituição da República e das demais leis;
- b) fiscalizar o cumprimento das leis e de outros diplomas legais;
- c) exercer a acção penal e dirigir a instrução preparatória dos processos-crime em conformidade com a lei;
- d) coordenar a intervenção processual dos magistrados nela afectos;
- e) coordenar as actividades em matéria de instrução com os órgãos de investigação criminal;
- f) fiscalizar a observância da lei no cumprimento das medidas de coacção, requisitando os esclarecimentos quando necessários;
- g) realizar estudos sobre factores e tendências de evolução da criminalidade na sua área de jurisdição;
- h) exercer outras funções definidas por lei.

ARTIGO 91

(Sub-Procurador-Geral-Chefe)

1. Compete ao Sub-Procurador-Geral-Chefe:

- a) dirigir a Sub-Procuradoria Geral da sua área de jurisdição;
- b) garantir a representação do Ministério Público junto do Tribunal Superior de Recurso da sua área de jurisdição;
- c) cumprir e fazer cumprir as ordens e directivas do Procurador-Geral da República;
- d) proceder a distribuição do trabalho pelos Sub-Procuradores-Gerais e zelar pela sua execução dentro dos prazos;
- e) propor ao Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público a afectação de magistrados no órgão;
- f) nomear os funcionários da Sub-Procuradoria Geral que dirige;
- g) aplicar as sanções disciplinares de demissão e expulsão aos funcionários da Sub-Procuradoria Geral;
- h) apresentar o relatório anual ao Conselho Coordenador do Ministério Público sobre as actividades da Sub-Procuradoria Geral;
- i) supervisionar a gestão do património e do orçamento alocado à Sub-Procuradoria Geral;
- j) supervisionar a gestão dos funcionários da Sub-Procuradoria;
- k) autorizar as dispensas e deslocações dos magistrados subordinados, dentro da respectiva área de jurisdição.

2. Compete ainda, ao Sub-Procurador-Geral-Chefe:

- a) representar o Ministério Público junto do Tribunal Superior de Recurso da respectiva área de jurisdição;
- b) avocar os processos distribuídos aos Sub-Procuradores-Gerais subordinados quando constatare alguma ilegalidade, mediante denúncia ou reclamação, devendo apresentar os fundamentos de facto e de direito que sustentam a avocação;

- c) anular, mediante fundamentação, as decisões dos Sub-Procuradores-Gerais subordinados, sem prejuízo destes recorrerem da anulação ao Procurador-Geral da República, nos termos da lei;
- d) apreciar as reclamações dos despachos de abstenção emanados dos Sub-Procuradores-Gerais subordinados, bem como dos Procuradores Provinciais-Chefes da República situados na respectiva área de jurisdição;
- e) exercer outras funções definidas por lei.

ARTIGO 92

(Sub-Procurador-Geral-Chefe de Departamento)

Compete ao Sub-Procurador-Geral-Chefe de Departamento:

- a) dirigir a actividade do Departamento sob sua responsabilidade;
- b) remeter trimestralmente ao seu superior hierárquico um relatório descritivo das actividades realizadas, com os dados estatísticos relativos aos processos distribuídos;
- c) realizar os actos cuja competência lhe seja atribuída por lei ou por determinação superior.

ARTIGO 93

(Sub-Procurador-Geral-Chefe de Secção)

Compete ao Sub-Procurador-Geral-Chefe de Secção:

- a) representar o Ministério Público junto da Secção do respectivo tribunal;
- b) remeter trimestralmente ao seu superior hierárquico um relatório descritivo das actividades realizadas, com os dados estatísticos relativos aos processos distribuídos;
- c) realizar todos os actos cuja competência lhe seja atribuída por lei ou por determinação superior.

CAPÍTULO III

Procuradoria Provincial da República

ARTIGO 94

(Definição)

A Procuradoria Provincial da República é o órgão local do Ministério Público com jurisdição sobre a respectiva província.

ARTIGO 95

(Competências)

Compete à Procuradoria Provincial da República, na respectiva área de jurisdição:

- a) garantir a intervenção dos magistrados do Ministério Público nos tribunais de nível provincial;
- b) zelar pela observância da legalidade nos termos da Constituição da República e das demais leis;
- c) garantir a fiscalização e o cumprimento das leis e de outros diplomas legais;
- d) controlar a legalidade das detenções e a observância dos respectivos prazos;
- e) garantir a direcção da instrução preparatória dos processos-crime;
- f) garantir a direcção da instrução de outros processos previstos na lei;
- g) garantir a representação do Estado nos tribunais pelo Ministério Público;
- h) garantir a defesa jurídica dos interesses colectivos ou difusos;
- i) garantir a defesa jurídica dos interesses dos menores, ausentes e incapazes;

- j) garantir a coordenação e exercer acção fiscalizadora sobre a actividade do Ministério Público na sua área de jurisdição;
- k) coordenar a actividade dos órgãos do Ministério Público no âmbito da prevenção e combate à criminalidade;
- l) fiscalizar a actividade processual dos órgãos de polícia e de investigação criminal;
- m) fiscalizar a observância da lei e das medidas de segurança e no cumprimento de medidas de internamento ou tratamento compulsivo, requisitando os esclarecimentos necessários;
- n) realizar, em articulação com os órgãos de investigação criminal, estudos sobre factores e tendências de evolução da criminalidade;
- o) receber e fiscalizar as declarações do património e dos rendimentos de servidores públicos;
- p) outras funções definidas por lei.

ARTIGO 96

(Direcção)

1. A Procuradoria Provincial da República é dirigida por um Procurador Provincial da República-Chefe, com a categoria de Procurador da República Principal.

2. O Procurador Provincial da República-Chefe nas suas ausências ou impedimentos é substituído pelo Procurador da República mais graduado e, de entre estes, pelo mais antigo na categoria.

3. No caso dos elegíveis possuírem a mesma antiguidade, a substituição cabe ao mais velho.

ARTIGO 97

(Procurador Provincial da República-Chefe)

1. Compete ao Procurador Provincial da República-Chefe:
- a) dirigir a Procuradoria Provincial da República da sua área de jurisdição;
 - b) garantir a representação do Ministério Público junto dos tribunais da sua área de jurisdição;
 - c) cumprir e fazer cumprir as ordens, directivas e instruções dos órgãos superiores do Ministério Público;
 - d) proceder a uma correcta distribuição do trabalho entre os magistrados do Ministério Público subordinados e zelar pela sua execução dentro dos prazos;
 - e) propor ao Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público a colocação ou transferência de magistrados, junto das secções dos tribunais da sua área de jurisdição;
 - f) nomear funcionários para a Procuradoria Provincial;
 - g) aplicar as sanções disciplinares de demissão e expulsão aos funcionários referidos na alínea anterior;
 - h) garantir o bom relacionamento da Procuradoria Provincial da República com os órgãos do Estado;
 - i) participar na definição das estratégias de prevenção e combate à criminalidade, na respectiva província, juntamente com os demais órgãos de manutenção da lei, ordem, segurança e tranquilidade públicas, mantendo os órgãos superiores informados sobre a situação, causas e tendências de evolução da criminalidade;
 - j) supervisionar a gestão do património e orçamento adstrito à Procuradoria Provincial da República;
 - k) supervisionar a gestão dos funcionários da Procuradoria Provincial da República que dirige;

- l) supervisionar o exercício da competência disciplinar sobre os funcionários afectos na Procuradoria Provincial;
- m) autorizar as dispensas e deslocações dos magistrados dentro da respectiva área de jurisdição;
- n) apresentar o relatório anual ao Conselho Coordenador do Ministério Público sobre as actividades da Procuradoria Provincial da República que dirige.

2. Compete ainda, ao Procurador Provincial da República-Chefe:

- a) representar o Ministério Público junto dos tribunais provinciais da sua área de jurisdição;
- b) avocar, processos distribuídos aos magistrados subordinados, quando constate alguma ilegalidade mediante denúncia ou reclamação, nos processos-crime em fase de instrução preparatória, devendo apresentar os fundamentos de facto e de direito que sustentam a avocação;
- c) anular, mediante fundamentação bastante, as decisões dos magistrados subordinados, sem prejuízo destes reclamarem da anulação ao competente Sub-Procurador-Geral-Chefe, nos termos da lei;
- d) apreciar as reclamações dos despachos de abstenção proferidos pelos magistrados subordinados, bem como dos Procuradores Distritais da República-Chefes da respectiva área de jurisdição;
- e) homologar, decorrido o prazo legal para a reclamação, as decisões dos magistrados subordinados e dos Procuradores Distritais da República-Chefes da sua área de jurisdição, relativas ao encerramento do processo;
- f) inspeccionar as condições de reclusão nos estabelecimentos penitenciários e similares e exercer o controlo da legalidade;
- g) exercer outras funções definidas por lei.

ARTIGO 98

(Procurador Provincial da República-Chefe de Departamento)

Compete ao Procurador Provincial da República-Chefe de Departamento:

- a) dirigir a actividade do Departamento sob sua responsabilidade;
- b) remeter trimestralmente ao seu superior hierárquico um relatório descritivo das actividades realizadas, com os dados estatísticos relativos aos processos distribuídos;
- c) realizar os actos cuja competência lhe seja atribuída por lei ou por determinação superior.

ARTIGO 99

(Procurador Provincial da República-Chefe de Secção)

Compete ao Procurador Provincial da República-Chefe de Secção:

- a) representar o Ministério Público junto da Secção do respectivo tribunal;
- b) remeter trimestralmente ao seu superior hierárquico um relatório descritivo das actividades realizadas, com os dados estatísticos relativos aos processos distribuídos;
- c) realizar os actos cuja competência lhe seja atribuída por lei ou por determinação superior.

CAPÍTULO IV

Procuradoria Distrital da República

ARTIGO 100

(Definição)

A Procuradoria Distrital da República é o órgão local do Ministério Público com jurisdição sobre o respectivo distrito.

ARTIGO 101

(Competências)

Compete à Procuradoria Distrital da República:

- a) zelar pela observância da legalidade nos termos da Constituição da República e das demais leis;
- b) garantir a fiscalização do cumprimento das leis e de outros diplomas legais;
- c) garantir o controlo da legalidade das detenções e a observância dos respectivos prazos;
- d) garantir a direcção da instrução preparatória dos processos-crime;
- e) garantir a representação e defesa junto dos tribunais dos bens e interesses do Estado e das autarquias locais, dos interesses colectivos e difusos, bem como outros definidos por lei;
- f) garantir a defesa jurídica dos interesses dos menores, ausentes e incapazes, nos termos da lei;
- g) garantir a coordenação e exercer a acção fiscalizadora sobre a actividade do Ministério Público na sua área de jurisdição;
- h) garantir a coordenação da actividade dos órgãos do Ministério Público no âmbito da prevenção e combate à criminalidade;
- i) fiscalizar a actividade processual dos órgãos de polícia de investigação criminal;
- j) garantir a fiscalização e a observância da lei e das medidas de segurança e do cumprimento de quaisquer medidas de internamento ou tratamento compulsivo, requisitando esclarecimentos necessários;
- k) realizar, em articulação com os órgãos de investigação criminal, estudos sobre factores e tendências de evolução da criminalidade;
- l) receber e fiscalizar as declarações do património e dos rendimentos dos servidores públicos;
- m) exercer outras funções definidas por lei.

ARTIGO 102

(Direcção)

1. A Procuradoria Distrital da República é dirigida por um Procurador Distrital da República-Chefe.

2. O Procurador Distrital da República-Chefe nas suas ausências ou impedimentos é substituído pelo Procurador da República mais graduado e, dentre estes, pelo mais antigo no cargo.

3. No caso dos elegíveis possuírem a mesma antiguidade, a substituição cabe ao mais velho.

4. Em caso de a Procuradoria Distrital da República possuir um único magistrado, este é substituído nas suas ausências e impedimentos por Procurador Distrital da República-Chefe do distrito mais próximo, a designar pelo Procurador-Geral da República.

ARTIGO 103

(Procurador Distrital da República-Chefe)

1. Compete ao Procurador Distrital da República-Chefe:

- a) dirigir a Procuradoria Distrital da República;
- b) garantir a representação do Ministério Público junto do tribunal de distrito da sua área de jurisdição;
- c) participar na definição de estratégias de prevenção e combate à criminalidade, no âmbito do respectivo distrito, colaborando com os órgãos de manutenção da lei, ordem, segurança e tranquilidade públicas;
- d) supervisionar a gestão do património e do orçamento atribuído à Procuradoria Distrital da República;
- e) supervisionar a gestão dos funcionários no que se refere a licenças, dispensas e ao procedimento disciplinar;
- f) remeter ao Procurador Provincial da República-Chefe, trimestralmente, um relatório descritivo das suas actividades, com dados estatísticos relativos aos processos tramitados, bem como a efectividade e desempenho dos magistrados e funcionários afectos à sua área de jurisdição.

2. Compete, ainda, ao Procurador Distrital da República-Chefe:

- a) representar o Ministério Público junto do tribunal de distrito da sua área de jurisdição;
- b) avocar processos distribuídos aos magistrados subordinados, quando constate, alguma ilegalidade, mediante denúncia ou reclamação, nos processos em fase de instrução preparatória, devendo apresentar os fundamentos de facto e de direito que sustentam a avocação;
- c) anular, mediante fundamentação bastante, as decisões dos magistrados subordinados, nos termos da lei, sem prejuízo destes reclamarem da anulação ao Procurador Provincial-Chefe;
- d) apreciar as reclamações dos despachos de abstenção proferidos pelos magistrados subordinados;
- e) homologar, decorrido o prazo legal para reclamação, as decisões dos magistrados subordinados relativas ao encerramento do processo;
- f) exercer outras funções definidas por lei.

ARTIGO 104

(Procurador Distrital da República-Chefe de Departamento)

Compete ao Procurador Distrital da República-Chefe de Departamento:

- a) dirigir a actividade do Departamento sob sua responsabilidade;
- b) remeter trimestralmente ao seu superior hierárquico um relatório descritivo das actividades realizadas, com os dados estatísticos relativos aos processos distribuídos;
- c) realizar os actos cuja competência lhe seja atribuída por lei ou por determinação superior.

ARTIGO 105

(Procurador Distrital da República-Chefe de Secção)

Compete ao Procurador Distrital da República-Chefe de Secção:

- a) coadjuvar o Procurador Distrital da República-Chefe;
- b) representar o Ministério Público junto das secções do Tribunal Judicial de Distrito;
- c) realizar todos os actos cuja competência lhe seja atribuída por lei ou por determinação superior.

PARTE II

Estatuto dos Magistrados do Ministério Público

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 106

(Âmbito e definição)

1. O presente Estatuto aplica-se aos magistrados do Ministério Público.

2. O presente Estatuto aplica-se, igualmente, com as necessárias adaptações, aos representantes do Ministério Público, quando em exercício de funções.

3. É membro da magistratura do Ministério Público, o magistrado do Ministério Público provido por nomeação em qualquer das categorias que integram a respectiva carreira.

ARTIGO 107

(Estabilidade)

O magistrado do Ministério Público não pode ser transferido, promovido, suspenso, aposentado, demitido ou expulso, senão nos termos da presente Lei.

ARTIGO 108

(Organização e autonomia)

1. A magistratura do Ministério Público é hierarquicamente organizada e subordina-se ao Procurador-Geral da República.

2. A magistratura do Ministério Público goza de autonomia e orienta-se pelos princípios definidos na presente Lei.

CAPÍTULO II

Carreira da Magistratura do Ministério Público

SECÇÃO I

Carreira e ingresso

ARTIGO 109

(Carreira)

A carreira da Magistratura do Ministério Público integra as seguintes categorias:

- a) Procurador-Geral Adjunto;
- b) Sub-Procurador-Geral;
- c) Procurador da República Principal;
- d) Procurador da República de 1.ª;
- e) Procurador da República de 2.ª;
- f) Procurador da República de 3.ª.

ARTIGO 110

(Requisitos)

São requisitos para o ingresso na carreira da Magistratura do Ministério Público:

- a) ser cidadão moçambicano;
- b) estar no pleno gozo dos direitos civis e políticos;
- c) ter idade não inferior a vinte e cinco anos;
- d) ser licenciado em Direito;
- e) ter frequentado com aproveitamento um curso de formação específica;
- f) reunir os demais requisitos gerais de provimento no Aparento do Estado.

ARTIGO 111

(Ingresso)

1. A carreira da Magistratura do Ministério Público inicia-se na categoria de Procurador da República de 3.ª, com colocação numa Procuradoria Distrital da República definida pelo Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público, como lugar de ingresso.

2. O tempo mínimo de exercício de funções no lugar de ingresso, nos termos do número anterior, é de três anos.

3. Excepcionalmente, na falta de magistrados em número suficiente para a representação do Ministério Público junto dos tribunais de competência especializada, pode permitir-se o ingresso pelas categorias correspondentes e com os requisitos exigidos aos candidatos a juízes dos mesmos níveis dos referidos tribunais.

ARTIGO 112

(Responsabilidade e subordinação)

1. O magistrado do Ministério Público é responsável e subordina-se, nos termos da hierarquia definida no presente Estatuto.

2. A responsabilidade consiste em responder, nos termos da lei, pelo cumprimento dos seus deveres e pela observância das directivas, ordens e instruções recebidas dos respectivos superiores hierárquicos.

3. A hierarquia consiste na subordinação de todos os magistrados do Ministério Público ao Procurador-Geral da República e os de escalão inferior aos respectivos chefes e na consequente obrigação de acatamento, por aqueles, das directivas, ordens e instruções legais recebidas.

ARTIGO 113

(Limite aos poderes directivos)

1. O magistrado do Ministério Público tem o direito de não acatar directivas, ordens e instruções manifestamente ilegais.

2. A recusa faz-se por escrito e deve ser devidamente fundamentada.

3. O exercício injustificado ou de má-fé da faculdade de recusa constitui infracção disciplinar.

4. O magistrado do Ministério Público pode solicitar ao superior hierárquico que a ordem ou instrução seja emitida por escrito, devendo sempre sê-lo quando se destine a produzir efeitos em processo determinado.

SECÇÃO II

Promoção e progressão

ARTIGO 114

(Promoção)

1. O acesso às categorias superiores da carreira da Magistratura do Ministério Público faz-se por promoção, com as excepções definidas no presente Estatuto.

2. A promoção é a mudança de uma categoria para a imediatamente superior, condicionada a aprovação em concurso e à existência de vaga.

ARTIGO 115

(Concurso)

1. O concurso é documental, sendo admitidos os candidatos que preencham os seguintes requisitos:

- a) três anos de serviço efectivo na categoria;
- b) classificação de serviço não inferior a *Bom*, nos últimos três anos.

2. O prazo referido na alínea *a*), do número anterior é reduzido para dois, quando na última classificação candidato tenha obtido no relatório individual, pelo menos, a valoração de *Muito Bom*.

3. Compete ao Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público regulamentar os procedimentos dos concursos.

4. Sempre que o número de vagas a prover em concursos de promoção for inferior ao número de candidatos, os concorrentes são sujeitos a provas escritas, nos termos a definir pelo Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público.

5. Nos concursos tem-se sempre em conta a classificação obtida em provas específicas, quando necessárias, a antiguidade dos candidatos por ordem decrescente de valência, as informações de serviço e outros elementos atendíveis.

ARTIGO 116

(Progressão)

A progressão faz-se por mudança de escalão dentro da respectiva categoria e opera automaticamente de dois em dois anos, devendo os serviços providenciar oficiosamente o seu processamento.

ARTIGO 117

(Classificação)

1. Os magistrados do Ministério Público são classificados pelo Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público, de acordo com o seu mérito, de *Excelente*, *Muito Bom*, *Bom*, *Suficiente* e *Medíocre*.

2. Quando a classificação for estabelecida a partir da média aritmética das pontuações atribuídas às respostas dos quesitos, observa-se as seguintes equivalências:

- a*) de 19 a 20 valores - *Excelente*;
- b*) de 17 a 18 valores - *Muito Bom*;
- c*) de 14 a 16 valores - *Bom*;
- d*) de 10 a 13 valores - *Suficiente*;
- e*) até 9 valores - *Medíocre*.

ARTIGO 118

(Critérios e efeitos)

1. A classificação deve atender ao desempenho, ao volume e à complexidade do serviço, às condições de trabalho, à preparação técnica, ao tempo de serviço, à integridade e idoneidade.

2. A classificação de *Medíocre* implica a suspensão do exercício de funções e a instauração de inquérito para a verificação da aptidão para o exercício.

3. O relatório do inquérito, acompanhado de parecer fundamentado, é enviado ao Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público para deliberação, que pode implicar a instauração do competente processo disciplinar.

4. Se se concluir pela inaptidão do magistrado, mas com a possibilidade da sua permanência na função pública, pode, o interessado, a seu pedido, ser nomeado para o exercício de outras funções.

5. A deliberação do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público habilita o interessado a ingressar em lugar compatível noutros serviços do Estado, observado o disposto no Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado sobre a matéria.

ARTIGO 119

(Periodicidade)

Os magistrados do Ministério Público são classificados anualmente, nos termos da lei.

ARTIGO 120

(Publicidade)

A abertura do concurso de promoção e a classificação final dos candidatos são publicados no *Boletim da República*.

SECÇÃO III

Nomeações

ARTIGO 121

(Procurador-Geral e Vice-Procurador-Geral da República)

1. O Procurador-Geral da República e o Vice-Procurador-Geral da República são nomeados, exonerados e demitidos pelo Presidente da República, nos termos definidos na Constituição da República.

2. Após a cessação de funções, o Procurador-Geral da República e o Vice-Procurador-Geral têm o direito de se manter no quadro do Ministério Público, ou regressar ao quadro de origem, sem perda da antiguidade e do direito à promoção.

ARTIGO 122

(Procuradores-Gerais Adjuntos)

1. Os Procuradores-Gerais Adjuntos representam o Ministério Público junto das secções do Tribunal Supremo e do Tribunal Administrativo e constituem o topo da carreira da Magistratura do Ministério Público.

2. Os Procuradores-Gerais Adjuntos são nomeados pelo Presidente da República, sob proposta do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público, mediante concurso público de avaliação curricular, aberto a cidadãos nacionais de reputado mérito e de entre outros, reúnam os seguintes requisitos:

- a*) licenciados em Direito;
- b*) estar em pleno gozo dos seus direitos civis e políticos;
- c*) à data do concurso tenha idade igual ou superior a trinta e cinco anos;
- d*) tenha exercido, pelo menos durante dez anos, a actividade forense ou de docência em Direito.

4. Para os efeitos do número anterior, o resultado do concurso de avaliação *curricular* é homologado pelo Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público e publicado no *Boletim da República*.

ARTIGO 123

(Mérito)

Para efeitos do disposto no artigo anterior, o mérito é avaliado tomando-se em consideração, entre outros, os seguintes elementos:

- a*) anteriores classificações de serviço;
- b*) classificação final obtida no curso de Direito;
- c*) classificação obtida no concurso de ingresso na carreira da magistratura;
- d*) actividade desenvolvida na carreira da magistratura;
- e*) trabalhos científicos realizados e publicados;
- f*) actividade desenvolvida no âmbito forense ou no ensino jurídico;
- g*) outros factores que abonem a idoneidade dos concorrentes para o cargo a prover.

ARTIGO 124

(Posse)

Os Procuradores da República tomam posse perante o Presidente do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público.

ARTIGO 125

(Juramento)

No acto da tomada de posse, o magistrado do Ministério Público presta o seguinte juramento:

“Eu...juro por minha honra dedicar todas as minhas energias no cumprimento da Constituição da República e das demais leis, com isenção e objectividade, em defesa da legalidade e dos interesses do Estado Moçambicano”.

ARTIGO 126

(Prazo)

O prazo para a tomada de posse é de 30 dias, a contar da data da publicação da nomeação no *Boletim da República*.

ARTIGO 127

(Falta ao acto de posse)

1. Quando se trate da primeira nomeação, a não comparência injustificada ao acto de posse implica a anulação da nomeação e inabilita o faltoso de ser nomeado para o mesmo cargo nos dois anos seguintes.

2. Nos demais casos, a falta injustificada implica a demissão do magistrado.

3. A justificação deve ser apresentada no prazo de 10 dias contados da cessação do impedimento, oferecendo-se desde logo a respectiva prova.

SECÇÃO IV

Colocações e transferências

ARTIGO 128

(Condicionalismos)

1. A colocação e a transferência do magistrado do Ministério Público faz-se com aprevalência das necessidades de serviço e do mínimo de prejuízo para a sua vida pessoal e familiar.

2. Na colocação de um magistrado para representar o Ministério Público junto de um tribunal de competência especializada, deve ter-se em conta a sua formação específica na respectiva área.

3. Para os efeitos do disposto no número anterior, considera-se formação específica a participação em cursos, seminários e outros eventos similares, bem como a experiência profissional.

ARTIGO 129

(Restrição)

O magistrado do Ministério Público não pode ser transferido antes de decorridos três anos do exercício de funções na província ou distrito em que estiver colocado.

ARTIGO 130

(Transferência a pedido)

Quando o magistrado do Ministério Público esteja colocado em determinado lugar, a seu pedido, não lhe é autorizada nova transferência antes de decorridos três anos de exercício no cargo, a menos que razões ponderosas o justifiquem.

ARTIGO 131

(Permutas)

Sem prejuízo da conveniência de serviço, e sujeitas à deliberação do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público, são autorizadas permutas entre magistrados da mesma categoria.

SECÇÃO V

Aposentação e jubilação

ARTIGO 132

(Aposentação)

1. A aposentação do magistrado do Ministério Público rege-se pelos princípios e regras estabelecidas no presente Estatuto e, subsidiariamente, no Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e demais legislação aplicável.

2. O magistrado do Ministério Público pode requerer a aposentação voluntária desde que completados 35 anos de serviço, tenha satisfeito ou venha a satisfazer os respectivos encargos.

3. A aposentação é obrigatória por limite de idade sendo 60 anos para o magistrado do sexo feminino e 65 anos para o magistrado do sexo masculino.

ARTIGO 133

(Jubilação)

1. O magistrado do Ministério Público aposentado por motivo não disciplinar é considerado jubilado.

2. O magistrado jubilado continua ligado ao órgão do Ministério Público de que fazia parte, goza dos títulos, honras e imunidades correspondentes à sua categoria e pode assistir às cerimónias solenes, de traje profissional.

3. Ao magistrado jubilado é aplicável o disposto nas alíneas b), c), e) e f) do artigo 142 e do artigo 150 do presente Estatuto.

4. Os Procuradores-Gerais Adjuntos jubilados gozam das regalias atribuídas, nas mesmas circunstâncias aos Juízes Conselheiros dos tribunais de nível superior onde se encontram afectos.

ARTIGO 134

(Contagem de tempo)

A contagem de tempo para a aposentação inclui o tempo de serviço prestado ao Estado antes do ingresso na Magistratura do Ministério Público, sem prejuízo do disposto no Estatuto Geral dos Funcionário e Agentes do Estado.

SECÇÃO VI

Exoneração

ARTIGO 135

(Pedido)

1. A exoneração a pedido do magistrado é autorizada, no prazo de 30 dias, em casos devidamente justificados.

2. A exoneração só produz efeitos a partir do conhecimento do despacho de deferimento e não implica a perda do direito à aposentação, nem impede o magistrado de ser nomeado para outros cargos públicos.

ARTIGO 136

(Reclamação)

Esgotado o prazo referido no número 1, do artigo anterior sem que tenha sido proferida a decisão, o magistrado requerente pode reclamar para o Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público.

ARTIGO 137

(Deferimento tácito)

O pedido considera-se deferido se o requerente não for notificado da decisão no prazo de 30 dias a contar da data da apresentação da reclamação.

CAPÍTULO III

Incompatibilidades, Deveres e Direitos

SECÇÃO I

Incompatibilidades

ARTIGO 138

(Exclusividade)

O exercício das funções de magistrado do Ministério Público é incompatível com o desempenho de qualquer outra função pública ou privada, salvo as actividades de docência, literária ou de investigação científica, mediante autorização do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público.

ARTIGO 139

(Actividade política)

É vedado ao magistrado do Ministério Público o exercício de cargos em partidos políticos, bem como a proferição pública de declarações de carácter político-partidárias.

ARTIGO 140

(Exercício de advocacia)

O magistrado do Ministério Público não pode exercer advocacia, a não ser em causa própria, de seu cônjuge, ascendente ou descendente.

SECÇÃO II

Deveres

ARTIGO 141

(Deveres especiais)

São deveres especiais do magistrado do Ministério Público:

- a) desempenhar as suas funções com honestidade, lealdade, isenção, zelo e dignidade;
- b) guardar segredo profissional, nos termos da lei;
- c) comportar-se na vida pública e privada de acordo com a dignidade e o prestígio do cargo que desempenha;
- d) tratar com urbanidade e respeito todos os intervenientes no processo, os profissionais do fórum e os funcionários;
- e) comparecer pontualmente às diligências;
- f) residir, na área de jurisdição onde se situa o órgão do Ministério Público em que exerce funções;
- g) usar traje profissional em todas as audiências de discussão e julgamento e em todos os actos oficiais cuja solenidade o exija;
- h) não se ausentar da área de jurisdição em que exerça funções sem prévia autorização do seu superior hierárquico, salvo as ausências por motivo de licenças ou férias, fins-de-semana e feriados e, em caso ponderoso de extrema urgência que não permita a obtenção prévia de autorização, devendo, nestes casos, comunicar ao superior hierárquico e manter-se comunicável;
- i) cumprir todos os demais deveres estabelecidos por lei.

SECÇÃO III

Direitos

ARTIGO 142

(Direitos especiais)

1. O magistrado do Ministério Público em efectividade de funções tem os seguintes direitos e regalias:

- a) tratamento com a deferência que a função exige;

- b) uso e porte de arma de defesa pessoal;
- c) cartão especial de identificação, de modelo aprovado pelo Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público;
- d) livre-trânsito, nas gares, cais de embarque, aeroportos e demais lugares públicos de acesso condicionado, mediante simples exibição do cartão especial de identificação;
- e) protecção especial para si, seu cônjuge, ascendentes, descendentes e bens, sempre que ponderosas razões de segurança o exijam;
- f) assistência médica e medicamentosa a cargo do Estado para si, seu cônjuge, ascendentes, descendentes e demais familiares a seu cargo;
- g) uso pessoal de viatura de serviço, condizente à deferência devida ao titular;
- h) viatura de afectação com o direito de opção de compra ou isenção de encargos aduaneiros na importação de uma viatura ligeira para uso pessoal, nos termos e limites fixados na legislação aplicável;
- i) isenção de encargos aduaneiros na importação de uma viatura ligeira para uso pessoal, nos termos e limites fixados na legislação aplicável;
- j) subsídio de combustível e de manutenção de viatura, em montante fixado pelo Conselho de Ministros;
- k) uso de passaporte de serviço;
- l) seguro de vida, saúde e de incapacidade nos termos a regulamentar;
- m) subsídio de exclusividade e de risco, em montantes fixados pelo Conselho de Ministros;
- n) outros direitos consagrados na lei.

2. Os magistrados e oficiais de justiça do Ministério Público têm direito à participação emolumentar igual à dos juízes dos tribunais onde representam o Ministério Público, nos termos da lei.

3. Ao magistrado do Ministério Público a quem não caiba participação emolumentar devido as funções que desempenha, apesar da sua intervenção no processo, é abonado um subsídio em montante fixado pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 143

(Casa de habitação)

1. O magistrado do Ministério Público, durante o exercício da sua função, tem direito a casa de habitação, mobilada pelo Estado ou a expensas deste, bem como às despesas respeitantes ao consumo de água e energia eléctrica.

2. O magistrado do Ministério Público, quando resida em casa própria, tem direito a um subsídio de compensação, de montante fixado pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 144

(Conservação da casa)

1. O magistrado que recebe casa do Estado para habitação assina auto de inventário do mobiliário, electrodomésticos e demais bens nela existentes, registando-se no acto as anomalias verificadas.

2. Procede-se de forma semelhante ao referido no número anterior, quando o magistrado deixa a casa.

3. O magistrado é responsável pela boa conservação da casa, mobiliário, electrodomésticos e equipamento recebidos, devendo comunicar qualquer ocorrência, por forma a manter-se actualizado o inventário.

4. O magistrado pode pedir a substituição ou reparação do mobiliário, electrodomésticos e equipamento que se tornem inadequados para o seu uso normal, nos termos estabelecidos em diploma específico.

ARTIGO 145

(Viatura de serviço)

O disposto no artigo anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, ao magistrado a quem tiver sido atribuída viatura de serviço.

ARTIGO 146

(Publicações oficiais)

1. O Procurador-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República, os Procuradores-Gerais Adjuntos e os Sub-Procuradores-Gerais Adjuntos, têm direito à distribuição gratuita do *Boletim da República* e das publicações oficiais da Assembleia da República, do Tribunal Supremo, do Tribunal Administrativo e do Conselho Constitucional.

2. Os demais magistrados têm o direito a distribuição gratuita das I e II Séries do *Boletim da República*.

ARTIGO 147

(Remunerações e regalias)

1. O Procurador-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República e os Procuradores-Gerais Adjuntos têm remunerações e regalias definidas por lei, tendo em consideração a natureza e especificidade da função.

2. A lei define as remunerações e regalias dos restantes magistrados do Ministério Público, atenta à sua qualidade de membros de um órgão do Estado constitucionalmente definido.

ARTIGO 148

(Regalias especiais dos Procuradores-Gerais Adjuntos)

1. O Procurador-Geral Adjunto tem as seguintes regalias especiais:

- a) viatura protocolar;
- b) passaporte diplomático para si, cônjuge e filhos menores;
- c) subsídio de representação;
- d) passagens em classe executiva.

2. O Procurador-Geral Adjunto goza, em geral, das honras, regalias e precedências próprias de membro de um Órgão Central do Estado com dignidade constitucional.

ARTIGO 149

(Regalias especiais dos Sub-Procuradores-Gerais)

O Sub-Procurador-Geral tem as seguintes regalias especiais:

- a) viatura protocolar;
- b) passaporte diplomático para si, cônjuge e filhos menores;
- c) subsídio de representação;
- d) passagens em classe executiva.

ARTIGO 150

(Títulos)

Os Procuradores-Gerais Adjuntos e os Sub-Procuradores-Gerais têm o título de "Digníssimo", recebendo o tratamento de "Excelência", e os Procuradores da República o título de "Digno", merecendo o tratamento de "Exmo Senhor".

ARTIGO 151

(Prisão preventiva)

1. O magistrado do Ministério Público não pode ser preso, nem detido, sem culpa formada, salvo em flagrante delito e se ao crime couber pena de prisão maior.

2. Em caso de prisão, o magistrado deve ser imediatamente apresentado ao seu superior hierárquico ou ao titular do órgão do Ministério Público do lugar da prisão.

3. A prisão preventiva e o cumprimento da pena privativa de liberdade por magistrado do Ministério Público fazem-se em regime separado dos restantes presos.

ARTIGO 152

(Intimação para comparência)

O magistrado do Ministério Público não pode ser intimado para comparecer ou prestar declarações perante qualquer autoridade, sem o consentimento do Presidente do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público.

ARTIGO 153

(Foro)

1. O tribunal competente para o julgamento do magistrado do Ministério Público por infracção penal é o de nível imediatamente superior àquele em que o magistrado se encontra colocado.

2. Para o julgamento do Procurador-Geral da República, Vice-Procurador-Geral da República e dos Procuradores-Gerais Adjuntos é competente o Plenário do Tribunal Supremo.

ARTIGO 154

(Férias)

O magistrado do Ministério Público goza a sua licença disciplinar durante o período das férias judiciais podendo, por razões ponderosas, ser autorizado a gozá-las num período diferente.

ARTIGO 155

(Turnos e serviço urgente)

Para assegurar o serviço urgente, durante as férias judiciais ou quando o serviço o justifique, organizam-se turnos.

ARTIGO 156

(Diuturnidade especial)

1. Na data em que perfizer três, sete, doze e dezoito anos de serviço efectivo na carreira, o magistrado do Ministério Público recebe diuturnidades especiais correspondentes a dez por cento do vencimento base, devendo ser consideradas, para todos os efeitos, sucessivamente incorporadas no vencimento.

2. As diuturnidades devem ser requeridas pelos interessados nos 30 dias imediatos àquele em que se adquiriu o respectivo direito, reportando-se o abono à data em que o direito foi constituído.

3. Quando requeridas fora do prazo, o abono apenas tem lugar a partir do mês seguinte àquele em que o requerimento for entregue.

ARTIGO 157

(Direito de associação)

O magistrado do Ministério Público goza de liberdade de associação para a defesa dos seus interesses sócio-profissionais, nos termos da lei.

ARTIGO 158

(Comissão de serviço)

1. O magistrado do Ministério Público pode ser nomeado, em comissão de serviço, ouvido o Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público para o exercício das seguintes funções:

- a) Procurador-Geral da República;
- b) Vice-Procurador-Geral da República;
- c) Provedor de Justiça;
- d) Chefe de Departamento Especializado da Procuradoria Geral da República;
- e) Inspector-Chefe do Ministério Público;
- f) Director do Gabinete Central de Combate à Corrupção;
- g) Inspector-Chefe Adjunto do Ministério Público;
- h) Secretário-Geral da Procuradoria Geral da República;
- i) Secretário-Geral do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público;
- j) Sub-Procurador-Geral Chefe;
- k) Director do Gabinete Central de Prevenção e Combate à Droga;
- l) Director-Geral do Serviço Nacional Penitenciário;
- m) Director do Serviço Nacional de Investigação Criminal;
- n) Director de Gabinete de Informação Financeira;
- o) Director ou membro da Direcção do Centro de Formação Jurídica e Judiciária;
- p) outros cargos de direcção, chefia e confiança dos órgãos do Ministério Público ou de natureza jurisdicional definidos por lei.

2. O exercício dos cargos referidos no presente artigo é considerado como de efectiva actividade.

CAPÍTULO IV

Responsabilidade Disciplinar

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 159

(Infracção disciplinar)

Constituem infracção disciplinar os factos, ainda que meramente culposos, praticados pelo magistrado do Ministério Público com violação dos deveres profissionais e os actos ou omissões da sua vida pública ou que nela se repercutam, incompatíveis com o decoro e a dignidade indispensáveis ao exercício das suas funções.

ARTIGO 160

(Âmbito)

1. A exoneração ou qualquer mudança de situação em relação ao quadro de pessoal não impedem a punição por infracções cometidas durante o exercício da função.

2. Em caso de exoneração, o magistrado cumpre a sanção se voltar à actividade.

ARTIGO 161

(Independência)

1. O procedimento disciplinar é independente do procedimento civil e criminal.

2. Quando, em processo disciplinar, se apure a existência de indícios de infracção criminal, o instrutor dá conhecimento imediato, do facto, ao Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público, para os trâmites subsequentes com vista a instauração do competente procedimento criminal.

SECÇÃO II

Sanções disciplinares

ARTIGO 162

(Escala das sanções)

1. O magistrado do Ministério Público está sujeito às seguintes sanções disciplinares:

- a) advertência;
- b) repreensão registada;
- c) multa;
- d) despromoção;
- e) transferência compulsiva;
- f) inactividade;
- g) aposentação compulsiva;
- h) demissão;
- i) expulsão.

2. A sanção prevista na alínea a) do número 1 do presente artigo pode ser aplicada independentemente de processo, desde que, com audiência e possibilidade de defesa do arguido, e não está sujeita a registo.

3. As restantes sanções previstas no número 1 do presente artigo aplicadas são sempre registadas.

ARTIGO 163

(Advertência)

A sanção de advertência consiste na admoestação ou mero reparo pela irregularidade praticada.

ARTIGO 164

(Repreensão registada)

A sanção de repreensão registada consiste na censura reduzida a escrito.

ARTIGO 165

(Multa)

A sanção de multa consiste no pagamento de uma quantia fixada entre um mínimo de três dias e um máximo de 30 dias de vencimento, não podendo em cada mês o total dos descontos exceder um terço do vencimento.

ARTIGO 166

(Despromoção)

A sanção de despromoção consiste na descida de uma categoria pelo período de seis meses a dois anos.

ARTIGO 167

(Transferência compulsiva)

A sanção de transferência compulsiva consiste na colocação do magistrado em cargo da mesma categoria numa Procuradoria da República diferente daquela em que exercia funções.

ARTIGO 168

(Inactividade)

A sanção de inactividade consiste no afastamento completo do serviço durante um período determinado, não inferior a 30 dias nem superior a um ano.

ARTIGO 169

(Aposentação compulsiva)

A sanção de aposentação compulsiva consiste na imposição da aposentação.

ARTIGO 170

(Demissão)

A sanção de demissão consiste no afastamento definitivo do magistrado, com cessação de todos os vínculos com a função de magistrado do Ministério Público.

ARTIGO 171

(Expulsão)

A sanção de expulsão consiste no afastamento definitivo do magistrado do Aparelho do Estado.

SECÇÃO III

Aplicação das sanções

ARTIGO 172

(Medida da sanção)

Na determinação da medida da sanção atende-se à gravidade do facto, à culpa do agente e às circunstâncias que concorram a favor ou contra o arguido.

ARTIGO 173

(Advertência)

A sanção de advertência recai sobre as faltas que não tragam prejuízo ou descrédito aos serviços ou a terceiros.

ARTIGO 174

(Repreensão registada)

A sanção de repreensão registada é aplicada às infracções que revelem falta de interesse pelo serviço.

ARTIGO 175

(Multa)

A sanção de multa é aplicável nos casos de negligência ou falta de zelo no cumprimento dos deveres.

ARTIGO 176

(Despromoção)

A despromoção é aplicável nos casos de manifesta incompetência profissional, violação reiterada de normas de procedimentos ou cometimento de erros técnicos graves.

ARTIGO 177

(Transferência compulsiva)

A sanção de transferência compulsiva é aplicável para infracções que impliquem quebra do prestígio exigível ao magistrado para que se possa manter no meio em que exerce funções.

ARTIGO 178

(Inactividade)

A sanção de inactividade é aplicável nos casos de negligência ou desinteresse graves pelo cumprimento de deveres profissionais ou quando o magistrado for condenado em sanção de prisão por crime não doloso, salvo se a sentença condenatória impuser pena de demissão.

ARTIGO 179

(Aposentação compulsiva)

A sanção de aposentação compulsiva é aplicável quando o magistrado:

- a) revele falta de honestidade, grave insubordinação ou tenha conduta imoral ou desonrosa;

- b) tenha sido condenado por crime praticado em grave e flagrante abuso de função ou manifesta e grave violação dos deveres a ela inerentes.

ARTIGO 180

(Demissão)

A sanção de demissão é aplicável quando o magistrado:

- a) revele definitivamente incapacidade de adaptação às exigências da função;
- b) revele inaptidão profissional;
- c) divulgue ou permita a divulgação de informação classificada que conheça em razão de serviço;
- d) tenha sido condenado por crime praticado em grave e flagrante abuso de função ou manifesta e grave violação dos deveres a ela inerentes.

ARTIGO 181

(Expulsão)

A sanção de expulsão é aplicável ao magistrado nos casos de:

- a) abandono do lugar;
- b) condenação a pena de prisão maior por delito cometido no exercício das suas funções.

SECÇÃO IV

Circunstâncias atenuantes e agravantes

ARTIGO 182

(Gradação das sanções)

Para efeitos de gradação das sanções são sempre tomadas em conta as circunstâncias em que a infracção tiver sido cometida.

ARTIGO 183

(Atenuantes)

1. São circunstâncias atenuantes:

- a) a confissão espontânea da prática da infracção;
- b) a reparação voluntária dos prejuízos causados;
- c) o comportamento exemplar anterior à infracção;
- d) a falta de intenção dolosa;
- e) a prestação de serviços relevantes ao Estado;
- f) a ausência de publicidade da infracção;
- g) os diminutos efeitos que a falta tenha produzido;
- h) todas aquelas que revelarem diminuição de responsabilidade.

2. Sempre que num processo disciplinar seja considerada qualquer das atenuantes referidas no número anterior, pode ser aplicada ao infractor a sanção imediatamente inferior.

ARTIGO 184

(Atenuação especial)

A sanção pode ser especialmente atenuada quando existam circunstâncias anteriores, contemporâneas ou posteriores à infracção que diminuam acentuadamente a gravidade do facto ou a culpa do agente.

ARTIGO 185

(Agravantes)

1. São circunstâncias agravantes:

- a) a acumulação de infracções;
- b) a reincidência;
- c) a premeditação;
- d) os efeitos da infracção.

2. Sempre que num processo disciplinar seja considerada qualquer das agravantes referidas no número anterior, é aplicada ao infractor a pena imediatamente superior.

ARTIGO 186

(Acumulação de infracções)

1. Verifica-se acumulação de infracções quando o magistrado comete duas ou mais infracções antes do sancionamento definitivo por qualquer delas.

2. Para o efeito do disposto no número 2 do artigo anterior, na acumulação de infracções puníveis com a mesma sanção, aplica-se uma única sanção, agravada em função do concurso.

3. Quando às infracções correspondam sanções diferentes aplica-se a de maior gravidade.

ARTIGO 187

(Reincidência)

Verifica-se reincidência quando a infracção for cometida antes de decorridos dois anos sobre a data em que o magistrado cometeu a infracção anterior pela qual tenha sido sancionado definitivamente em sanção superior à de advertência.

ARTIGO 188

(Premeditação)

A premeditação consiste no desígnio formado pelo menos vinte e quatro horas antes da prática da infracção.

ARTIGO 189

(Substituição de sanções aplicadas a aposentados)

Para o magistrado aposentado ou que por qualquer outra razão se encontre fora de actividade, as sanções de multa ou de inactividade são substituídas pela perda, até metade, da pensão ou vencimento de qualquer natureza pelo tempo correspondente.

ARTIGO 190

(Prescrição das sanções)

As sanções disciplinares prescrevem nos prazos seguintes, contados da data em que a decisão se torna definitiva:

- a) seis meses, para a sanção de multa;
- b) um ano, para sanção de transferência compulsiva;
- c) três anos, para a sanção de inactividade;
- d) cinco anos, para as sanções de aposentação compulsiva, demissão e de expulsão.

SECÇÃO V

Efeitos das sanções

ARTIGO 191

(Efeitos)

As sanções disciplinares produzem, além dos que lhes são próprios, os efeitos referidos nos artigos seguintes.

ARTIGO 192

(Repreensão registada)

A sanção de repreensão registada é averbada no processo individual do magistrado.

ARTIGO 193

(Multa)

A sanção de multa implica o desconto no vencimento do magistrado da importância correspondente ao número dos dias aplicados.

ARTIGO 194

(Despromoção)

A sanção de despromoção implica a redução do salário passando este a ser correspondente ao da categoria para a qual o infractor tiver sido despromovido.

ARTIGO 195

(Transferência compulsiva)

A sanção de transferência compulsiva implica a perda de um ano de antiguidade.

ARTIGO 196

(Inactividade)

1. A sanção de inactividade implica a perda do tempo correspondente à sua duração para efeitos de remuneração, antiguidade e aposentação.

2. Se a sanção aplicada for igual ou superior a 90 dias, além dos efeitos previstos no número anterior, implica ainda:

- a) a transferência para cargo idêntico em órgão do Ministério Público diferente daquele em que o magistrado exercia funções na data da prática da infracção;
- b) a impossibilidade de promoção ou acesso durante um ano, contado do termo do cumprimento da sanção.

ARTIGO 197

(Aposentação compulsiva)

A sanção de aposentação compulsiva implica a imediata desvinculação do serviço e perda dos direitos e das regalias referidos na presente Lei, à excepção da pensão fixada por lei.

ARTIGO 198

(Demissão)

1. A sanção de demissão implica a perda da condição de magistrado conferida pelo presente Estatuto e dos correspondentes direitos e regalias.

2. A mesma sanção não implica a perda do direito à aposentação, nos termos e nas condições estabelecidas no presente Estatuto, nem impossibilita o magistrado de ser nomeado para cargos públicos ou outros que possam ser exercidos sem que o seu titular reúna as particulares condições de dignidade exigidas para o cargo de que foi demitido.

ARTIGO 199

(Expulsão)

A sanção de expulsão implica a impossibilidade do magistrado ser provido em quaisquer outras funções no Aparelho do Estado.

SECÇÃO V

Processo disciplinar

ARTIGO 200

(Forma do processo)

1. O processo disciplinar é sumário, sendo obrigatória a audição do arguido, com possibilidade de defesa.

2. O instrutor pode rejeitar as diligências requeridas pelo arguido se forem manifestamente inúteis ou dilatórias, devendo fundamentar a recusa, susceptível de recurso.

ARTIGO 201

(Poder disciplinar)

Compete ao Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público exercer o poder disciplinar sobre os magistrados do Ministério Público.

ARTIGO 202

(Prescrição do procedimento)

O direito de exigir responsabilidade disciplinar prescreve passados cinco anos contados da data da prática da infracção.

ARTIGO 203

(Confidencialidade)

1. O processo disciplinar é de natureza confidencial até à decisão final, sem prejuízo do direito de defesa reconhecido ao arguido.

2. Salvo os casos especiais previstos na lei, só é permitida a passagem de certidões de peças do processo a requerimento fundamentado do arguido, quando destinadas à defesa de interesses legítimos.

ARTIGO 204

(Prazo de instrução)

1. A instrução do processo disciplinar deve ser concluída no prazo de 60 dias.

2. O prazo referido no número anterior só pode ser prorrogado uma única vez e por um período não superior a 15 dias, mediante pedido do instrutor, devidamente fundamentado.

3. O instrutor deve dar conhecimento ao Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público e ao arguido da data em que inicia a instrução do processo.

ARTIGO 205

(Testemunhas)

1. Na fase de instrução não há limite para o número de testemunhas.

2. O instrutor pode indeferir o pedido de audição de testemunhas ou declarantes nos casos do n.º 2, do artigo 200, da presente Lei, cabendo dessa decisão recurso para o Presidente do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público.

ARTIGO 206

(Suspensão preventiva)

1. O arguido em processo disciplinar pode ser preventivamente suspenso das funções, sob proposta do instrutor, desde que haja fortes indícios de que à infracção cabe, pelo menos, a pena de transferência compulsiva e a continuação no exercício de funções seja prejudicial à instrução do processo, ao serviço ou ao prestígio e à dignidade da função.

2. A suspensão preventiva é executada por forma a assegurar o resguardo da dignidade pessoal e profissional do magistrado.

3. A suspensão preventiva não pode exceder 60 dias, podendo ser prorrogada apenas, por mais 30 dias mediante justificação.

ARTIGO 207

(Acusação)

1. Concluída a instrução e junto o registo biográfico do arguido, o instrutor deduz acusação no prazo de 10 dias, articulando os factos constitutivos da infracção disciplinar e os que integram circunstâncias agravantes ou atenuantes, indicando os preceitos legais ao caso aplicável.

2. Se não se indicarem suficientemente factos constitutivos da infracção ou da responsabilidade do arguido ou o procedimento disciplinar se mostrar extinto, o instrutor elabora, em 10 dias, o seu relatório, seguindo-se os demais termos aplicáveis.

ARTIGO 208

(Notificação)

1. O arguido é notificado da acusação, entregando-se-lhe no acto a respectiva cópia ou remetendo-a pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, fixando o prazo de 10 dias para apresentar a sua defesa.

2. Se não for conhecido o paradeiro do arguido, procede-se à notificação edital.

ARTIGO 209

(Defensor)

1. Se o arguido estiver impossibilitado de elaborar a defesa por motivo de ausência, doença, anomalia psíquica ou incapacidade física, o Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público nomeia um defensor.

2. Quando o defensor for nomeado em data posterior à da notificação a que se refere o artigo anterior, reabre-se o prazo para a defesa com a sua notificação.

ARTIGO 210

(Exame do processo)

Durante o prazo para a apresentação da defesa, o arguido, o defensor nomeado ou o mandatário constituído podem examinar o processo no local onde se encontrar depositado.

ARTIGO 211

(Defesa do arguido)

1. Com a defesa, o arguido pode indicar testemunhas, juntar documentos ou requerer diligências.

2. Não podem ser oferecidas mais de três testemunhas para cada facto.

ARTIGO 212

(Relatório)

Terminada a produção da prova, o instrutor elabora, no prazo de 10 dias, um relatório do qual devem constar os factos cuja existência considera provada ou não provada, a qualificação jurídica e propor a pena aplicável.

ARTIGO 213

(Prazo de decisão)

A decisão final é proferida no prazo máximo de 30 dias.

ARTIGO 214

(Notificação)

A decisão final é notificada ao arguido com a observância do disposto no número 1, do artigo 208, da presente Lei.

ARTIGO 215

(Nulidades e Irregularidades)

1. Constitui nulidade insuprível a falta de audiência do arguido com possibilidade de defesa.

2. As restantes nulidades e irregularidades consideram-se sanadas se não forem arguidas na defesa ou, a ocorrerem posteriormente, no prazo de cinco dias, contados da data do seu conhecimento.

ARTIGO 216

(Auto por abandono)

Quando um magistrado deixe de comparecer ao serviço durante 10 dias consecutivos, manifestando expressamente a intenção de abandonar o lugar, ou falte injustificadamente durante 30 dias seguidos, é instaurado auto por abandono do lugar.

ARTIGO 217

(Presunção do abandono)

1. A ausência injustificada do lugar durante 30 dias seguidos constitui presunção de abandono.

2. A presunção referida no número anterior pode ser elidida em processo disciplinar por qualquer meio de prova.

SECÇÃO VI

Revisão das decisões disciplinares

ARTIGO 218

(Fundamentos)

1. As decisões sancionatórias proferidas em processo disciplinar podem ser revistas a todo o tempo, quando se verificarem circunstâncias ou meios de prova susceptíveis de demonstrarem a inexistência dos factos que determinaram a punição ou a irresponsabilidade do arguido, e que não puderam ser oportunamente apreciados.

2. A revisão não pode, em caso algum, determinar o agravamento da sanção aplicada.

ARTIGO 219

(Início)

1. A revisão é requerida pelo interessado ao Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público.

2. O requerimento, processado por apenso ao processo disciplinar, deve conter os fundamentos do pedido e a indicação dos meios de prova e ser instruído com os documentos que o interessado tenha podido obter.

ARTIGO 220

(Processo)

Recebido o requerimento, o Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público decide, no prazo de 30 dias, verificando-se os pressupostos da revisão.

ARTIGO 221

(Procedência)

1. Se o pedido da revisão for julgado procedente, suspende-se, revoga-se ou altera-se a decisão proferida no processo revisto.

2. Sem prejuízo de outros direitos legalmente previstos, o interessado é indemnizado pelas remunerações que tenha deixado de receber em razão da decisão revista.

ARTIGO 222

(Impedimentos e suspeições)

É aplicável ao processo disciplinar, com as necessárias adaptações, o regime de impedimentos e suspeições em processo civil.

CAPÍTULO V

Inquéritos e Sindicâncias

ARTIGO 223

(Finalidade)

1. Os inquéritos têm por finalidade a averiguação de determinados factos.

2. As sindicâncias têm lugar quando haja notícias de factos que exijam uma averiguação geral acerca do funcionamento dos serviços.

ARTIGO 224

(Instrução)

São aplicáveis à instrução dos processos de inquérito e sindicância, com as necessárias adaptações, as disposições relativas ao processo disciplinar.

ARTIGO 225

(Relatório)

Terminada a instrução, o inquiridor ou sindicante elabora um relatório propondo o arquivamento ou a instauração de processo disciplinar, conforme os casos.

ARTIGO 226

(Conversão em processo disciplinar)

Se apurar a existência de infracção, o Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público pode deliberar que o processo de inquérito ou de sindicância em que o arguido tenha sido ouvido constitua a parte instrutória do processo disciplinar.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 227

(Responsabilidade do Governo)

Compete ao Governo assegurar:

- a) a extensão da rede dos órgãos do Ministério Público, ouvido o Procurador-Geral da República;
- b) a construção das infra-estruturas necessárias ao adequado funcionamento dos órgãos do Ministério Público, de acordo com o plano de extensão da rede aprovado;
- c) a formação dos magistrados e funcionários do Ministério Público.

ARTIGO 228

(Jurisdição dos Gabinetes)

Enquanto não forem criados os Gabinetes Provinciais de combate à corrupção em todas as províncias, funcionam os actuais Gabinetes de Combate à Corrupção com as seguintes áreas de jurisdição:

- a) Províncias de Niassa, Cabo Delgado, Nampula e da Zambézia pelo Gabinete Provincial de Combate à Corrupção de Nampula;
- b) Províncias de Tete, Manica e de Sofala, pelo Gabinete Provincial de Combate à Corrupção de Sofala;
- c) Província de Inhambane, pelo Gabinete Provincial de Combate à Corrupção de Inhambane;
- d) Província de Maputo, pelo Gabinete Provincial de Combate à Corrupção de Maputo;
- e) Província de Gaza e a Cidade de Maputo, pelo Gabinete Central de Combate à Corrupção.

ARTIGO 229

(Jurisdição das Sub Procuradorias Gerais)

Às Sub Procuradorias Gerais são fixadas as seguintes áreas de jurisdição:

- a) Sub Procuradoria Geral de Nampula, sobre as Províncias de Niassa, Cabo Delgado, Nampula e de Zambézia;
- b) Sub Procuradoria Geral da Beira, sobre as Províncias de Tete, Manica e de Sofala;
- c) Sub-Procuradoria Geral de Maputo, sobre as Províncias de Inhambane, Gaza, Maputo e de Maputo Cidade.

ARTIGO 230

(Regime subsidiário)

É aplicável subsidiariamente aos serviços e magistrados do Ministério Público, em tudo o que se refira à matéria administrativa e disciplinar, o regime da Administração Pública e do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado.

ARTIGO 231

(Revogação)

São revogadas:

- a) as Leis n.º 22/2007, de 1 de Agosto; 8/2009, de 11 de Março e 14/2012, de 8 de Fevereiro;
- b) toda a legislação contrária às normas e aos princípios da presente Lei.

ARTIGO 232

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 9 de Novembro de 2016. — A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

Promulgada, aos 18 de Janeiro de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.